



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de março de 2022

nº 2563 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 16
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

##### Administração Pública Municipal

Pág. 30

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 42

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 42
>>Concessão de Diárias	Pág. 47
>>Extratos	Pág. 48

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 49
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 85
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01408/21-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, bem como da realização de dispensas de licitação para idêntico objeto; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços.

**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas (MPC).  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
**Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações;  
**Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;  
**Cintia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Auxiliar Administrativo;  
**Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente;  
**Damile Cristina Neves da Silva** (CPF: 002.446.572-03), Coordenadora;  
**Robson Bandeira da Silva** (CPF: 530.078.162-20), Agente;  
**Rosângela Benedita Pinheiro** (CPF: 469.173.811-87), Nutricionista;  
**Simone Neves Velasque** (CPF: 421.814.372-20), Técnica em Nutrição;  
**Álvaro Moraes do Amaral Junior** (CPF: 775.338.362-00), Gerente Administrativo;  
**Neuza Amélia Tolentino de Oliveira** (CPF: 746.362.352-15), Agente;  
**Jose Ribamar Ventura Souza** (CPF: 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU;  
**Pablo Jean Vivian** (CPF: 018.529.001-99), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU;  
**Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA, DEFLAGRADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES E SERVIDORES DAS UNIDADES DE SAÚDE. DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DESCUMPRIMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ALERTA. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS.

Trata-se de Representação, [2] com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), diante de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratação precária para o fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, a teor do Processo SEI 0036.061227/2018-51, bem como da realização de dispensas de licitação, a exemplo do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO que originou o contrato emergencial n. 138/PGE-2021 (Processo SEI 0036.214228/2020-20) para suprir a Assistência Médica Intensiva (AMI 24H) e ao SAMD; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, veiculada no Processo SEI 0036.209751/2020-34, em que constam os seguintes pedidos:

## [...] 4. Conclusão

[...] I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subseqüentes agentes públicos:

a) **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO** – Secretário de Estado de Saúde, e **JAQUELINE TEIXEIRA TERMO** – Gerente de compras, por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de alimentação à AMI e ao JPII a tempo de evitar seu desfalque, posto que instauraram a licitação apenas em 28.05.2020, quando os hospitais já padeciam da iminência da falta dos serviços Contrato n. 225/PGE/2014, com vigência até 27.08.2020, dando azo à contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao artigo 26, §1º da Lei n. 8.666, de 1993;

b) **JAQUELINE TEIXEIRA TERMO** – Gerente de compras, **CÍNTIA ARAÚJO DO NASCIMENTO** – Auxiliar Administrativo, **LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA** – Gerente, **DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA** – Coordenadora, **ROBSON BANDEIRA DA SILVA** – Agente, **ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO** – Nutricionista, **SIMONE NEVES VELASQUE** – Técnico em Nutrição, haja vista que, há mais de um ano, o processo licitatório tramita entre tais técnicos sem que sejam definidos dados relevantes para a contratação, tais como cardápio, quantitativo de refeições e demais informações técnicas necessárias à elaboração do termo de referência/edital e abertura da fase externa da licitação;

c) **CÍNTIA ARAÚJO DO NASCIMENTO** – Agente Administrativo, **ÁLVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR** – Gerente Administrativo, **ROBSON BANDEIRA DA SILVA** – Agente, **DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA** – Coordenadora, e **NEUZA AMÉLIA TOLENTINO DE OLIVEIRA** – Agente, por terem realizado diligências excessivas e desproporcionais nos documentos de habilitação técnica encaminhados pela 1ª classificada no Chamamento Público n. 130/2020, procrastinando excessivamente a conclusão do processo seletivo, o que ensejou a contratação da empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, em grave afronta ao princípio da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde:

**a)** que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

**b)** que se abstenha de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

**IV** – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações que, em prazo não superior a 180 dias, adotem as providências necessárias e **concluem** o Processo Licitatório nº. 0036.209751/2020-34, como única forma de solucionar o contexto de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de fornecimento de refeições, sob as penas da lei. [...] (Sic.).

Inicialmente, na forma do relatório instrutivo, juntado ao PCe em 24.6.2021 (Documento ID 1059106), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a esta Relatoria para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, de 28.6.2021 (Documento ID 1060487), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos do Representante, **deferindo-se** a tutela antecipatória inibitória para que os responsáveis se abstivessem de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada; e, ainda, de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, com determinação para realizarem novo certame, no referido período. Extrato:

#### DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes de sucessivas prorrogações de contratação precária, a teor do Processo SEI 0036.061227/2018-51, bem como da realização de dispensas de licitação, a exemplo do Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO que originou o contrato emergencial n. 138/PGE-2021 (Processo SEI 0036.214228/2020-20); e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação, veiculada no Processo SEI nº 0036.209751/2020-34, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, que:

**a) Se abstenha** de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada,

**b) Se abstenha** de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada,

**IV – Determinar** a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias e concluam a licitação tratada no Processo SEI 0036.209751/2020-34, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21; e, **em caso de eventual descumprimento** desta medida e daquelas determinadas no item III, “a” e “b”, **aclare-se que será fixada multa**, com dosagem que observará o contexto fático, a natureza e a gravidade, os danos gerados ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos referidos agentes (art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com graduação prevista no art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

**V – Determinar a Notificação** os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou quem lhes vier a substituir, para que comprovem junto a esta Corte de Contas a **adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens III e IV desta decisão**, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com graduação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**VI – Determinar a Notificação** dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a emergência das contratações precárias**, bem como os motivos da procrastinação da conclusão da licitação, veiculada no Processo SEI 0036.209751/2020-34;

**VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados na foram do item V e VI, apresentem perante esta Corte de Contas a documentação probante ao atendimento dos comandos ali estabelecidos;

**VIII – Intimando** teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IX – Determinar** que, vencidos o prazo estabelecido no **item VII** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

**X – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

**XI – Publique-se** a presente decisão. [...].

Após oficiados do teor da decisão transcrita, [3] apresentaram razões de justificativas aos autos os Senhores: **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente da SUPEL, [4] e **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, [5]

No intercurso da apresentação das razões de defesa, o *Parquet* de Contas apresentou petição de retificação à Representação, [6] a qual foi recebida e juntada a estes autos, nos termos do Despacho n. 0165/2021-GCVCS, [7]

Continuamente, efetivada a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 27.3.2022 (Documento ID 1172447), o Corpo Técnico concluiu, de modo prévio, pela existência das irregularidades representadas, elencando os fatos, os fundamentos e os responsáveis, de modo a propor a audiência destes, pugnando pela emissão de alerta aos envolvidos, com a subsistência da tutela antecipatória, disposta no item III da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, além da expedição de liminar, em face dos novos atos/contratos emitidos/firmados pelos gestores em descumprimento às determinações desta Corte de Contas, haja vista que eles não concluíram a licitação; e, ainda, prorrogaram a contratação precária. Veja-se:

## [...] 6. CONCLUSÃO

106. Encerrada a análise preliminar da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), **conclui-se pela existência parcial, em tese, das irregularidades**, tendo em vista que a situação de emergência ficta, criada por desídia da administração, foi utilizada como fundamento para contratação emergencial, estando em desacordo com os arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), bem como em ofensa ao art. 139, incisos I, IV e IX, e o art. 144, todos do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002.

107. Por outro lado, não ficou evidenciado que a realização de diligências excessivas e desarrazoadas pela SESAU no procedimento de contratação emergencial ensejou prejuízo ao erário, tampouco se caracterizou como direcionamento, não havendo que se falar na configuração da irregularidade pontuada na inicial, conforme defendido no subitem 3.4 deste relatório, fazendo-se necessário apenas a emissão de alerta à SUPEL, conforme será consignado na proposta de encaminhamento deste relatório.

108. Por fim, pela irregularidade detectada, verificam-se as seguintes responsabilidades:

### 6.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado de Saúde, CPF: 863.094.391-20, por:

a. Não exercer a direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como não propor diretrizes a serem adotadas pela SESAU em suas aquisições, em desacordo com o art. 139, incisos I, IV e IX, do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002, resultando na realização de contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/9325 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CF/88.

### 6.2. De responsabilidade dos Senhores Jose Ribamar Ventura Souza, ex– coordenador de controle interno da SESAU, CPF: 069.613.648-10; Pablo Jean Vivan, Ex– Coordenador de Controle Interno da SESAU, CPF: 018.529.001-99; Karine Lucas de Mello Pereira, coordenadora de controle interno da SESAU, CPF: 046.321.109-06 por:

a. Não avaliar e fiscalizar o controle operacional da SESAU, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002 e art. 74, incisos I e II da CF/88, propiciando a realização de contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/9326 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CF/88.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Propõe-se ao conselheiro relator:

**a. determinar a audiência** dos agentes elencados no item 6 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem **razões de justificativas** acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas;

**b. alertar a SUPEL** que o saneamento de eventuais erros ou falhas que altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como realização de diligências que não têm relação com a elucidação da natureza/descrição/detalhamento dos serviços previstos em atestado de capacidade técnica, afrontam o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, conforme subitem 3.4 deste relatório.

**c. manter a tutela antecipatória** concedida na Decisão Monocrática n. 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, item III, alínea “a”, que ordenou à SESAU que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, em prazo não superior a 180 dias, conforme análise do item 5 deste relatório;

d. expedir tutela antecipatória de caráter inibitório para: i) determinar à SESAU e à SUPEL que adotem as providências necessárias e concluam a licitação tratada no Processo SEI n. 0036.381712/2021-44, em prazo a ser fixado pela Corte, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos servidores das unidades de saúde, motivadas em emergência ficta; ii) determinar à SESAU que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 957/PGE-2021, em intervalo superior a 180 dias, pelas mesmas razões que fundamentaram a tutela anterior;

**e. alertar os responsáveis** de que o não atendimento às determinações poderá ensejar a aplicação de sanção de multa, além da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa, sem prejuízo da aplicação de sanção pelos descumprimentos já detectados no item 4 deste relatório, em inexistindo justificativa para o não cumprimento.

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, dentre outras medidas, no item III, "a" e "b", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, foi deferida a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo MPC, para que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, se abstinhasse de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde; bem como de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021; e, ainda, no item IV da citada decisão, determinou-se ao referido gestor e ao Superintendente da SUPEL, Senhor Israel Evangelista da Silva, que procedessem à conclusão de regular certame licitatório no referido período, sob pena de multa.

Porém, conforme exame da Unidade Técnica sobre os documentos e as razões de justificativa, nenhuma das medidas em voga foi adotada pelos referidos agentes públicos. Senão vejamos:

Quanto ao item III, "a" e "b", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO:

[...] 91. **No que se refere à alínea a**, cuja determinação era a de se abster de instaurar novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas, em intervalo de tempo superior a 180 dias, **ela não foi cumprida**, já que, conforme subitem 3.2.1.3, foi celebrado o contrato n. 957/PGE-2021 (ID 1172434), em 29.12.2021, com a mesma empresa, tendo como fundamento situação emergencial decorrente de emergência ficta, pelo prazo de 180 dias, contato dessa data, ou seja, até dia 27/06/2022 sendo que o prazo de 180 dias previsto na decisão monocrática teria como prazo máximo final dia 27/12/2021, mesma data na qual a licitação deveria ser concluída.

92. **Já no que tange à alínea b**, cuja determinação era a não prorrogação do Contrato n. 138/PGE-2021 em intervalo de tempo superior a 180 dias, igualmente, **ela não foi cumprida**. Conforme análise contida no subitem 3.2.1.1 deste relatório, a empresa continuou executando o serviço pelo menos até 16.09.2021, mesmo após o exaurimento do prazo de vigência do contrato, sem cobertura contratual e, por análise lógica, continuou executando o serviço até o dia 29.12.2021, data da celebração do Contrato n. 957/PGE-2021 (ID 1172434), já que se trata de serviço que não poderia sofrer solução de descontinuidade. [...].

No que dispôs o item IV da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO:

[...] 94. Conforme Ofício n. 1201/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID 1068348) e o item 3.2.2.1 deste relatório, o Processo SEI n. 0036.209751/2020-34 encontra-se arquivado, segundo Termo de Encerramento expedido pela SESAU-GECOMP (ID 1068349).

95. De acordo com o Gráfico 1 deste relatório (subitem 3.2.3 deste relatório), a licitação está atualmente sendo realizada por meio do Processo SEI n. 0036.381712/2021-44.

96. Esse processo abriga o Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de refeição hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, que se encontra suspenso desde 29.11.2021, após diversas impugnações questionando pontos técnicos da licitação.

97. Ao analisar o prazo determinado de 180 dias para conclusão da licitação, conforme parágrafo 93 deste relatório, ele começou a correr no dia 30.06.2021, data da juntada aos autos do último aviso de recebimento (ID 1061323) e, até essa data, **já se passaram no mínimo 255 dias sem que a licitação tenha sido concluída e, assim, descumprindo a determinação**.

98. No que se refere à **responsabilidade do Senhor Israel Evangelista da Silva**, conclui-se que ele **não deve ser responsabilizado pelo referido descumprimento da determinação desta Corte de Contas**, uma vez que, conforme publicação no DOU (ID1172440), a sessão pública do certame estava marcada para o dia 30.11.2021, o que teria tempo suficiente para finalizar a licitação dentro do prazo máximo estipulado pela decisão monocrática (180 dias, com data limite em 27.12.2021), **caso não fossem as 7 (sete) impugnações ao edital**, a grande maioria em relação às especificações técnicas do edital, tendo sido necessária a adoção da suspensão. Dessa forma, percebe-se que aquilo que competia à SUPEL foi cumprido.

99. Por outro lado, o **descumprimento da referida determinação deve ser atribuído ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo**. [...]. (Alguns grifos no original).

Em atenção à análise instrutiva transcrita, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico, na integralidade, para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, com as seguintes considerações. Explica-se:

No que concerne ao item III, "a", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, na linha do apontado pela Unidade Técnica, no item 3.2.1.3 (fls. 2170, ID 1172447), observa-se o edital de Chamamento Público n. 108/2021/CEL/SUPEL/RO destinado à contratação, **em caráter emergencial**, de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas, em sistema de marmitex, para pacientes em estado clínico estabilizado e *self service* para atender as necessidades da AMI 24H, pelo período de 180 dias. A referida contratação foi firmada junto à empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI (CNPJ:

21.371.478/0001-06), no valor de R\$647.592,05 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos),<sup>[8]</sup> a teor do Contrato n. 957/PGE-2021,<sup>[9]</sup> de 29.12.2021, com prazo de 180 dias, ou seja, hodiernamente, encontra-se vigente.

E, no que tange ao item III, "b", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, de igual modo ao apontado pelo Corpo de Instrução, no item 3.2.1.2 (fls. 2170, ID 1172447), vislumbra-se que, após o término da vigência do Contrato n. 138/PGE-2021, em 22.9.2021 – o qual também tinha como fornecedora a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI –<sup>[10]</sup> os serviços passaram a ser prestados, SEM cobertura contratual, por meio do instrumento de reconhecimento de dívida,<sup>[11]</sup> com a justificativa de que eles não poderiam sofrer solução de continuidade, até a conclusão da contratação precária, referida no parágrafo anterior, junto ao mesmo fornecedor.

Com efeito, os fatos em tela indicam, *a priori*, que houve o descumprimento das determinações fixadas no item III, "a" e "b", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, por parte do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU. Com isso, cabe alertá-lo de que, confirmado o descumprimento reiterado das citadas medidas, será fixada multa, com dosagem agravada, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

Em complemento, tendo em conta que a SESAU deflagrou novo ato, a princípio, fundado em emergência ficta (edital de Chamamento Público n. 108/2021/CEL/SUPEL/RO), sobre o que firmou o Contrato n. 957/PGE-2021, compreende-se como salutar emitir nova tutela antecipatória, de caráter inibitório, na senda do disposto na DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, posto que os atos/contratos anteriores não mais produzem efeitos no mundo jurídico, haja vista que exauridos, devendo as determinações serem hodiernamente renovadas em face dos instrumentos vigentes.

Nessa ótica, também considerando que a licitação – antes veiculada no Processo SEI 0036.209751/2020-34 – foi encerrada, com a abertura de novo processo de igual natureza (edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI 0036.381712/2021-44),<sup>[12]</sup> conclui-se que a determinação presente no item IV da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, com a fixação de prazo para o término do certame, dever ser reiterada. Nessa visão, manifestou-se a Unidade Técnica, recorte:

#### [...] 5. DO PEDIDO DE TUTELA

100. No que se refere às determinações exaradas em sede de tutela antecipatória concedida pelo relator na Decisão Monocrática n. 0111/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1060487), como visto no item anterior, elas foram descumpridas pelos destinatários, contudo, diante de todo cenário narrado, com a celebração de novo contrato emergencial, o encerramento e a instauração novo processo licitatório, **entende-se necessário a reiteração de determinação e a expedição de novas.**

101. Acerca da determinação de não prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021 em prazo não superior a 180 dias, **percebe-se que o objeto da tutela foi perdido, visto que o contrato teve sua vigência exaurida**, conforme parágrafo 72 deste relatório.

102. Contudo, considerando o descumprimento da determinação inserta na alínea b, da referida decisão monocrática, pois a execução da contratação extrapolou a vigência prevista, diante da celebração de nova contratação emergencial, necessário que esta Corte de Conta expeça nova tutela de caráter inibitório à SESAU, para que se **abstenha de prorrogar o Contrato n. 957/PGE-2021**, em intervalo superior a 180 dias, pelas mesmas razões que fundamentaram a tutela anterior.

103. No que se refere à determinação da alínea b do *decisum* de **abstenção dos responsáveis de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta** em prazo não superior a 180 dias, igualmente descumprida, pois celebrado o Contrato n. 957/PGE-2021, com vigência prevista até 27.06.2022, entendesque a determinação, apesar de descumprida, permanece hígida, fazendo-se necessário que seja reiterada pelo Tribunal.

104. Outrossim, tal qual ordenado no item IV da Decisão Monocrática n. 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, tendo em vista o encerramento do certame objeto do Processo SEI 0036.209751/2020-34 a abertura do Processo SEI n. 0036.381712/2021-44, pelas mesmas razões expostas na mencionada decisão, mister que se determine à SESAU e à SUPEL a **adoção de providências necessárias e conclua a licitação tratada no Processo SEI n. 0036.381712/2021-44, em prazo a ser fixado pela Corte**, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos servidores das unidades de saúde, motivadas em emergência ficta. [...]. (Alguns grifos no original).

Nessas bases, compete determinar novamente a notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, e Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências necessárias e conclua a licitação tratada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI 0036.381712/2021-44, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de incorrerem em multa diária (*astreintes*), no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais),<sup>[13]</sup> limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96<sup>[14]</sup> c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil.<sup>[15]</sup>

Nessa visão, além de conceder nova tutela antecipatória em face da motivação em tela, corrobora-se integralmente o exame do Corpo de Instrução quanto à necessidade da realização de audiência, tendo por base os novos apontamentos indicados na Matriz de Responsabilização (parágrafo 66, fls. 2180/2182, ID 1172447), em que são apontados os responsáveis, com o estabelecimento do nexos causal entre suas condutas e os resultados ilícitos, em resumo:

Tabela 1 – Matriz de responsabilização.

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde, CPF: 863.094.391-20	03/01/2019 – Em exercício.	Não exercer a direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como não propor diretrizes a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde em suas aquisições, em desacordo com o art. 139, incisos I, IV e IX, do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002.	A omissão no dever de direção, orientação e coordenação, bem como a não proposição de diretrizes a serem adotadas pela secretaria de saúde em suas aquisições resultou na realização de contratação emergencial com fundamento em	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exercido a sua função de orientação e direção, de forma
				emergência ficta.	a determinar a padronização do serviço e o planejamento das contratações de forma tempestiva a evitar a contratação emergencial.
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Jose Ribamar Ventura Souza Ex – Coordenador de Controle Interno da SESAU, CPF: 069.613.648-10	15/01/2019 até 13/11/2019	Não avaliar e fiscalizar o controle operacional da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002 e art. 74, incisos I e II da CF/88.	A omissão no dever de avaliar e fiscalizar o controle operacional da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade propiciou a ocorrência de contratação fundada em emergência ficta.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar no sentido de fiscalizar a execução dos procedimentos licitatórios, orientando e/ou propondo aos responsáveis formas de padronizar o objeto ou quais trâmites a serem seguidos, observando todos os aspectos da legislação.
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Pablo Jean Vivan Ex – Coordenador de Controle Interno da SESAU, CPF: 018.529.001-99	13/11/2019 até 25/01/2021	Não avaliar e fiscalizar o controle operacional da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002 e art.74, incisos I e II	A omissão no dever de avaliar e fiscalizar o controle operacional da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, economicidade e razoabilidade propiciou a ocorrência de contratação fundada em	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar no sentido de fiscalizar a execução dos procedimentos licitatórios, orientando e/ou propondo aos

			da CF/88.	emergência ficta.	responsáveis formais de padronizar o objeto ou quais trâmites a serem seguidos, observando todos os aspectos da legislação.
Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo	Karine Lucas de Mello Pereira, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, CPF: 046.321.109-06	25/01/2021 – Em exercício.	Não avaliar e fiscalizar o controle operacional da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997, de 3 de julho de 2002 e art. 74, incisos I e II da CF/88.	A omissão no dever de avaliar e fiscalizar o controle operacional da Secretaria de Estado de Saúde, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade propiciou a ocorrência de contratação fundada em emergência ficta.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável atuar no sentido de fiscalizar a execução dos procedimentos licitatórios, orientando e/ou propondo aos responsáveis formais de padronizar o objeto ou quais trâmites a serem seguidos, observando todos os aspectos da legislação.

Diante dos novos elementos colhidos pelo Corpo Técnico, face ao dever que detém este Tribunal de Contas em atuar quando representado e/ou *ex officio*, entende-se que, de fato, há a necessidade de manter a tutela antecipatória, na senda do disposto na DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, atualizando-a diante dos hodiernos atos/contratos deflagrados/firmados pela SESAU, tendo em conta que permaneceu a prática reiterada de se realizar contratações diretas (precárias), notadamente decorrente da desídia dos agentes públicos, referenciados no quadro anteriormente colacionado, fundadas em emergência ficta, uma vez que não se enquadram na exceção do art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, mas sim na regra do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),<sup>161</sup> nas Leis n.s 8.666/93 e 10.520/02 (ainda vigentes) e/ou na atual Lei n. 14.133/21.

É que, ao caso, como salientando na mencionada decisão, não se observa a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justifique a continuidade da prorrogação de contratos precários e/ou a realização de novas dispensas de licitação, isto porque os serviços de fornecimento de refeições prontas são rotineiros, devendo o Poder Público proceder ao devido planejamento para que sejam licitados pelos meios regulares.

Nesse panorama, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, ao passo que se mantiveram as irregularidades apontadas nesta Representação, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela; bem como do *periculum in mora*, diante da iminente possibilidade da SESAU continuar a efetivar prorrogações irregulares e contratações precárias, baseadas em emergência ficta, seguindo com o retardamento da conclusão do competente processo licitatório, ou seja, com a perpetuação das ilegalidades.

Nesse norte, compete acompanhar o posicionamento do órgão colegiado desta Corte de Contas que, em caso semelhante (Acórdão AC1-TC 00387/21, Processo n. 01138/21-TCE-RO), referendou a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS, no sentido de fixar prazo para que o gestor da SESAU conclua processo licitatório, substituindo contrato precário, com a fixação de multa, acaso haja o descumprimento da obrigação de fazer. Veja-se:

#### Acórdão AC1-TC 00387/21 - 1ª Câmara - Processo n. 01138/21-TCE-RO

[...] I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE **ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS)**, CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. **0036.477807/2019-48** e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado **retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios** relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e **0036.477807/2019-48**, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra; [...]. (Sem grifos no original).

Por essas razões, defere-se nova tutela antecipada, de caráter inibitório, nos termos dispostos na proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica (item 7), na linha dos pedidos efetivados na presente Representação.

E, sem maiores digressões, após o Corpo Instrutivo definir as condutas e estabelecer os nexos causais entre elas e os resultados ilícitos, compete determinar a audiência dos responsáveis em face das irregularidades presentes no item 6 (6.1 e 6.2) do relatório técnico (Documento ID 1172447).

Na sequência, em atenção aos requerimentos realizados pelo Representante (Documento ID 1069489), revela-se salutar determinar a audiência dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU, por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de alimentação à AMI e ao JPIL, a tempo de evitar seu desfalque, posto que instauraram o certame, veiculado no processo SEI 0036.214228/2020-20, apenas em 28.05.2020, quando os hospitais já padeciam da iminência da falta dos serviços (Contrato n. 225/PGE/2014, com vigência até 27.08.2020), dando azo à contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao artigo 26, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, relativamente à determinação das audiências requeridas pelo Representante (Documento ID 1069489) em face dos (as) Senhores (as): **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Auxiliar Administrativo; **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente; **Damile Cristina Neves da Silva** (CPF: 002.446.572-03), Coordenadora; **Robson Bandeira da Silva** (CPF: 530.078.162-20), Agente e **Rosângela Benedita Pinheiro** (CPF: 469.173.811-87), Nutricionista – ao passo que teriam efetivado diligências excessivas e desproporcionais no processo de habilitação da 1ª classificada no Chamamento Público n. 130/2020, procrastinando excessivamente a conclusão do feito – o Corpo Técnico manifestou-se pela exclusão do apontamento, com fulcro na seguinte análise:

[...] Análise

79. O TCU, em enunciado de jurisprudência publicado no Informativo de Licitações e Contratos n. 16821, afirma que as diligências não precisam estar expressamente previstas no edital, veja-se:

**A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.**[...], [...] (Acórdão 2459/2013-Plenário, TC 021.364/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013). (Grifo nosso).

80. Assim, **a alegação do MPC prevista no parágrafo 75 deste relatório não merece prosperar, ante a desnecessidade de que diligências estejam previstas no instrumento convocatório, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, que enuncia:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

81. No que se refere ao fato da segunda colocada no certame solicitar à Administração eventuais diligências, também não se verifica irregularidade nessa atitude, visto que a Administração pode agir de ofício (princípio da autotutela) ou por provocação.

82. Em relação à apresentação de novo atestado de capacidade técnica emitido pela mesma empresa com quantitativos diferentes do anterior em resposta à solicitação da Administração, o TCU recentemente avaliou essa possibilidade no Acórdão n. 1211/2021, conforme sumário da deliberação a seguir transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTACAO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifo nosso).

83. Conforme registrado no parágrafo 70 deste relatório, a empresa Caleche Comércio e Serviço Ltda., classificada em primeiro lugar, alterou substancialmente a proposta, modificando o quantitativo do atestado de capacidade técnica apresentado anteriormente, fazendo com que se adequasse às condições de habilitação.

84. Esse fato pode ser identificado ao comparar o primeiro atestado apresentado (ID 1058138, pág. 315) com o segundo atestado apresentado após solicitação da Administração (ID 1058143, pág. 125). Assim, o saneamento de eventuais erros ou falhas que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, como no caso em questão, afronta o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

85. Consequentemente, diante do constatado no parágrafo anterior, a empresa classificada inicialmente em primeiro lugar no Chamamento Público n. 130/2020/CEL/SUPEL/RO já deveria ter sido desclassificada quando da apresentação de atestado de capacidade técnica com quantitativo inferior ao solicitado no edital.

86. Assim, **apesar das diligências realizadas a posteriori**, expostas pelo representante no parágrafo 73 **serem consideradas desarrazoadas, no entender deste corpo técnico**, por não estarem relacionadas à elucidação da natureza/descrição/detalhamento dos serviços previstos em atestado de capacidade técnica, conforme Acórdão n. 2459/2013-Plenário, **não houve o suposto prejuízo ao erário alegado pelo representante no valor de R\$ 17.589,18**.

87. Assim, **o atraso gerado na contratação** em razão das diligências excessivas **não tiveram o condão de provocar prejuízo ao erário, nem tampouco caracterizar qualquer forma de direcionamento** para a empresa vencedora LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, já que a empresa Caleche Comércio e Serviço Ltda. já deveria ter sido desclassificada quando da apresentação dos atestados técnicos, conforme previsto no parágrafo 84 deste relatório, razão pela qual não **há a caracterização da irregularidade indicada pelo representante**.

88. Por outro lado, esta unidade técnica **entende prudente apenas alertar à SUPEL** que o saneamento de eventuais erros ou falhas que altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como a realização de diligências que não têm relação com a elucidação da natureza/descrição/detalhamento dos serviços previstos em atestado de capacidade técnica, afronta o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. [...]. (Alguns grifos no original).

No ponto, tem-se que assiste razão à motivação descrita pela Unidade Técnica para o afastamento do apontamento em voga, pois, como decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2459/2013-Plenário, referenciado no extrato transcrito "a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência".<sup>[17]</sup> E, de fato, o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, faculta à comissão responsável pela contratação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos exatos termos fundamentados pelo Corpo de Instrução. Nessa linha, o TCU também contém os seguintes entendimentos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).<sup>[18]</sup>

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação.<sup>[19]</sup>

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.<sup>[20]</sup>

Com isso, considerando a legalidade da realização de diligências pelos responsáveis, afasta-se o apontamento, ao passo que não se comprovou terem elas sido excessivas e/ou desproporcionais, de modo a ratificar o entendimento técnico para adotá-lo como razões de decidir.

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB;<sup>[21]</sup> artigos 3º-A, *caput*, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[22]</sup> c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,<sup>[23]</sup> 108-A, *caput*, e 30, §1º, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Deferir nova Tutela Antecipatória inibitória**, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA, ou a quem lhe vier a substituir, que:

**a) se abstenha** de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada, reiterando-se o disposto no item III, "a", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO;

**b) se abstenha** de prorrogar o Contrato Emergencial n. 957/PGE-2021, decorrente do edital de Chamamento Público n. 108/2021/CEL/SUPEL/RO, firmado para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada,

**II – Determinar** a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c", e II do Regimento Interno, adotem as providências necessárias e concluem a licitação tratada no edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI 0036.381712/2021-44, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais), motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

**III – Alertar** o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA, que **confirmado o descumprimento** reiterado das medidas fixadas no item I, "a" e "b", bem como daquelas estabelecidas no item III, "a" e "b", da DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, **será fixada multa**, com dosagem agravada, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

**IV – Determinar a Notificação** dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem junto a esta Corte de Contas a **adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens I e II desta decisão**, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**V – Determinar a Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, por não exercer direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como não propor diretrizes a serem adotadas pela SESAU em suas aquisições, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial, com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CRFB;

**VI – Determinar a Audiência** dos Senhores **Jose Ribamar Ventura Souza** (CPF: 069.613.648-10), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU; **Pablo Jean Vivan** (CPF: 018.529.001-99), Ex-Coordenador de Controle Interno da SESAU; **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, para avaliar e fiscalizar o controle operacional da SESAU, bem como a execução dos programas de governo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em desacordo com o art. 144 do Decreto n. 9997/02 e art. 74, I e II da CRFB, propiciando a realização de contratação emergencial, com fundamento em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/9326 (princípio do planejamento) e art. 37, XXI, da CRFB;

**VII – Determinar a Audiência** dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU, por não terem sido diligentes o bastante para instrumentalizar a licitação dos serviços de fornecimento de alimentação à AMI e ao JPIL, a tempo de evitar seu desfalque, posto que instauraram o certame, veiculado no processo SEI 0036.214228/2020-20, apenas em 28.05.2020, quando os hospitais já padeciam da iminência da falta dos serviços (Contrato n. 225/PGE/2014, com vigência até 27.08.2020), dando azo à contratação emergencial fundamentada em emergência ficta, em grave descumprimento ao art. 26, §1º, da Lei n. 8.666/93;

**VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens V a VII desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**IX – Intimando** teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**X – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**<sup>[24]</sup> que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 1172447), bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

**d) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**e) ao término dos prazos** estipulados nos itens IV e VIII desta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator;

**XI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 29 março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

[2] Documento ID 1057483, posteriormente retificado pelo Documento ID 1069489.

[3] Ofícios n. 467, 468/2021-D1ºC-SPJ, Documentos IDs 1061321 a 1061323.

[4] Documentos IDs 1068348 a 1068352.

[5] Documentos IDs 1069551 a 1069556.

[6] Documento ID 1069488.

[7] Documento ID 1073468.

[8] Documento ID 1172433.

[9] Documento ID 1172434.

[10] Documento ID 1172426.

[11] Documento ID 1172430.

[12] **Obs.** O edital de Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO encontra-se suspenso, *sine die*, em razão de pedidos de impugnações protocolados pelas empresas interessadas. RONDÔNIA. Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL). Pregão Eletrônico n. 687/2021. Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/512451/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[13] Precedentes: DM 0211/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 02893/20/TCE-RO; Acórdão n. 03/2012 – PLENO, Processo n. 01227/11-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00990/17, Processo n. 03285/15-TCE/RO, entre outros.

[14] “Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)”. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 28 mar. 2022.

[15] “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de **obrigação de fazer** ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o **juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2022

[16] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[17] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2459/2013-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[18] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 3418/2014-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[19] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[20] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[21] “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

[22] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]”. “[...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

[23] “**Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]”. “[...] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

[24] “Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)”. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 348/2021 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia –PMRO  
**INTERESSADO:** **Rosenildo Pereira** – CPF: 492.604.134-00  
**RESPONSÁVEL:** **Plínio Sérgio Cavalcanti** – Respondendo pelo Comando-Geral da PMRO  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0087/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERENCIA *EX-OFFICIO*. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 1º de fevereiro de 2022, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 16/2022-GABEOS (ID 1154431), que, em seu dispositivo, determinou ao comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

**I. Retifique** o Ato Concessório de Reserva Remunerada do militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, para que conste a seguinte fundamentação: **art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; artigos 50, III; 92, II, e 94, I, “b”, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82;**

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas a **cópia do ato concessório**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

**III. Alertar** o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV<sup>1</sup>, da Lei Complementar n. 154/96.

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na fora regimental, dê ciência deste *decisum* a Polícia Militar do Estado de Rondônia para cumprimento dos itens I a III do dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

**Sobrestem-se** os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

**Publique-se** na forma regimental.

3. Ao contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 0045/2022-D2°C-SPJ (ID 1158661), em 3.2.2022, notificando acerca da decisão supracitada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. A notificação foi recebida, via e-mail, em 3.2.2022 no Comando-Geral da PM pela militar Érica Chirlei da Silva Ribeiro – 2º Sargento PM (ID 1163323).

5. Contudo, findado o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 16/2022-GABEOS, sem que houvesse manifestação alguma da PM/RO, expediu-se Certidão de Decurso de Prazo (ID 1169955).

É o relatório

6. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. Saliencia-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

8. *In casu*, em que pese o não cumprimento, sem justificativa, da Decisão Monocrática n. 0016/2022, dada a relevância das informações solicitadas, reitero em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, a necessidade de cumprimento da Decisão, de forma que concedo o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta.

9. Além disso, diante do não cumprimento da decisão no prazo fixado, fica ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO), na pessoa do militar **Plínio Sérgio Cavalcanti**, que estar/estava respondendo pelo Comando-Geral da PMRO e/ou do atual Comandante-Geral da corporação, para que apresente as justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, podendo se **tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**.

10. **Solicito ao Departamento da Segunda Câmara** que, na forma regimental, informe ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia da reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 0016/2022/GABEOS (item 8 supra), bem como da necessidade de justificativas quanto ao não cumprimento do *decisum* (item 9 supra). Após, sobrestem os autos nesse Departamento para aguardar o cumprimento da presente decisão.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00447/22/TCE-RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Problemas na estrutura física e no quadro de profissionais da saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, verificados em vistorias *in loco* realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do CREMERO.  
**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO - CNPJ n. 15.848.351.0001/24; Ana Ellen de Queiroz Santiago (CPF nº 511.031.763-15), Presidente do CREMERO  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU; Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.  
**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Sérgio Pereira (CPF: 640.285.772-68), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.  
**ADVOGADOS**<sup>[1]</sup>: Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO n. 3126); Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO n. 7441) e Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO n. 10.436),  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0040/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA E NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – HICD. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO. CONEXÃO. APENSAMENTO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CAUSA DE PEDIR JÁ EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS VIA PROCESSO N. 00174/22-TCE/RO. ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento<sup>[2]</sup> intitulado de “Denúncia”, no qual o Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, CNPJ n. 15.848.351.0001/24, representado por sua presidente, Ana Ellen de Queiroz Santiago (CPF nº 511.031.763-15), e por seus advogados Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO n. 3126), Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO n. 7441) e Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO n. 10.436), relata possíveis irregularidades na estrutura física e no quadro de profissionais da saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, as quais foram identificadas em vistorias, *in loco*, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações da Conselho.

Consoante vasta documentação carreada aos autos, a qual está basicamente indicada nos Documentos de ID 1166088 e 166089, o CREMERO demonstra, por meio de relatórios técnicos e registros fotográficos colhidos através de vistorias *in loco*, realizadas no período de 2020 a 2022, suposta omissão e negligência do Estado em gerir o Hospital Infantil São Cosme e Damião (HICD).

Em resumo, as irregularidades trazidas apontam ausência de elementos mínimos essenciais para o funcionamento do estabelecimento, como materiais, medicamentos e equipamentos; precariedade nas instalações e infraestrutura do hospital infantil, que importam risco iminente de possível queda de estruturas sobre as crianças internadas nas diversas alas do hospital; demanda de pacientes superior à capacidade de atendimento; defasagem no quadro de profissionais médicos e ausência de local adequado para repouso médico, tendo em vista que o ambiente destinado não possui devido condicionamento térmico, tão pouco banheiro completo (pia, vaso sanitário e chuveiro).

Nesse sentido, requereu providências por parte deste Tribunal de Contas, no sentido de realizar fiscalização quanto ao que foi noticiado, a fim de que haja a satisfação do serviço público fundamental às crianças e adolescentes.

Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, após empreender exame sumário de seletividade (ID 1170171), **concluiu pelo processamento do feito** para devida apuração, no entanto, considerando prévia atuação da Corte em processamento de matéria análoga, via Processo PCE n. 00174/22, qual seja a possível insuficiência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no HICD, propôs o apensamento dos autos para análise conjunta. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator a conversão dos autos em “Representação” e o apensamento ao mesmo do processo PCE n. 00174/22, que trata de assunto análogo, cf. relatado acima.

48. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para as devidas apurações e análises. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face da denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, sobre graves problemas na estrutura física e no quadro de profissionais da saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, verificados em vistorias *in loco*, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações daquela entidade, entre os anos de 2020/2022.

Pois bem, sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo - atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em requisitos previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Nesse viés, para que possa ser processado, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, atesta-se presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

Somado a isto, genuína legitimidade do comunicante, a julgar que compete a outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[3] e 82-A, inciso VIII[4], do Regimento Interno.

No mais, conforme pontuado e demonstrado pelo Controle Externo, foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como o exame objetivo à seletividade, cujo pontuação resultou em **69 no índice RROMa** e **60 na matriz GUT**, fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Nada obstante, como sabido pelo interessado e confirmado pela Unidade Técnica, a referida matéria já é objeto de processamento nesta Corte de Contas por meio do **Processo n. 00174/22** que, em relação a este, encontra-se em fase mais avançada de instrução.

Em garantia ao direito primário de saúde, os referidos autos (**Processo n. 00174/22**) se prestam a examinar fatos relativos à possível omissão dos gestores da saúde em adotar as ações administrativas adequadas para solucionar o problema do Hospital Infantil Cosme e Damião, frente à suposta insuficiência de leitos, a corriqueira falta de estrutura para o atendimento, crianças constantemente alocadas nos corredores do hospital e péssimas condições das instalações físicas, que apresentam goteiras no prédio.

Na dicção do *caput* do Art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, ato contínuos o §1º dispõe que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Tal regra, por óbvio, que alcança a esfera administrativa, a pressupor que, diante da identidade do pedido e da causa de pedir, a reunião dos processos administrativos assegura, de igual modo, a garantia de um juízo uniforme, somado a celeridade e economia processual.

Outrossim, ante a salvaguarda da celeridade e economia processual, implica producente colaborar com a prática dos atos processuais que possuem objetos conformes.

Dessarte, sem delongas, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, presentes os requisitos sumários de seletividade, na forma do **Art. 78-B do RI/TCE-RO**[6], converte-se o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar para autos de "Representação", devendo o mesmo ser apensado ao **Processo n. 0174/22-TCE/RO**, com fundamento no **Art. 286-A do RI/TCE-RO, c/c Art. 55 do CPC**, para julgamento conjunto, dado conterem propósitos análogos.

Por fim, entende-se pela notificação do **Secretário de Estado da Saúde**, do **Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião** e do **Controlador Geral do Estado de Rondônia**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentado, **DECIDE-SE**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, ofertada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, CNPJ n. 15.848.351.0001/24, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Art. 78-B do RI/TCE-RO, c/c Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

**II – Conhecer** da Representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, CNPJ n. 15.848.351.0001/24, sobre graves problemas na estrutura física e no quadro de profissionais da saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, verificados em vistorias in loco realizadas pelo Departamento de Fiscalizações daquela entidade, entre os anos de 2020/2022, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor dos arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** o apensamento do feito ao **Processo n. 0174/22-TCE/RO**, para julgamentos conjunto, com fundamento no **Art. 286-A do RI/TCE-RO, c/c Art. 55 do CPC**, dado conterem pedido comum;

**IV– Determinar a Notificação** com fundamento no artigo 30, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do teor desta decisão os Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); **Sergio Pereira** (CPF: 640.285.772-68), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião; e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), ou quem lhes vier a substituir, para conhecimento desta Decisão, abrindo-se a possibilidade de anteciparem *ex officio*, as medidas administrativas e/ou corretivas de controle para o saneamento imediato dos apontamentos aferidos nesta Representação, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Intimar**, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerbado teor desta decisão;

**VI - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o **Conselho Regional de Medicina de Rondônia** – CREMERO, CNPJ n. 15.848.351.0001/24, na pessoa de sua presidente, **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF nº 511.031.763-15), por meio de seus advogados **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO n. 3126), **Felipe Godinho Crevelaro** (OAB/RO n. 7441) e **Tereza Alves de Oliveira** (OAB/RO n. 10.436), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Após** o cumprimento dos Itens III a V, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise, instrução e apresentação, com a urgência que o caso requer, do relatório instrutivo, autorizando, de pronto, todas as diligências que se fizerem necessárias a instrução dos autos em todas as suas fases;

**VIII – Determinar ao Departamento do Pleno** promoção das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão.

**IX - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Procuração – Documento ID=1165982

[2] Documento n. 01077/22 – ID= 1165981

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VIII** - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[6] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00525/22

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

**ASSUNTO:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP acerca da obra de reforma do prédio sede do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici/RO (Processo Administrativo nº 907/2021)

**INTERESSADO:** **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal  
CPF nº 497.763.802-63

**RESPONSÁVEL:** **Edirlei Cassimiro de Oliveira** – Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal  
CPF nº 620.890.802-72

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0031/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU SITUAÇÃO-PROBLEMA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. A inexistência de comunicação de irregularidade no expediente recepcionado pelo Tribunal de Contas ou a ausência de apontamento de situação-problema, corroborada por suficientes elementos de convicção, impossibilitam o início de uma possível ação de controle, nos termos consignados pelo artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de documentação na qual o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Médici/RO, encaminhada a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do Processo Administrativo nº 907-2021, que

versa sobre a obra de reforma do prédio sede do Poder Legislativo daquele Município, “para conhecimento e providências que julgar necessárias”, conforme consta do Ofício nº 164/GABINETE/2022, de 4.3.2022 (ID 1166119).

2. Consta da documentação recebida que o Poder Legislativo do Município de Presidente Médici deflagrou o Pregão Eletrônico nº 001/2021, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais necessários, equipamentos e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, nas edificações do prédio da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO”.

3. O valor estimado da contratação alcançou o montante de R\$ 142.254,44, conforme Aviso de Licitação à fl. 100 dos autos (ID 1166124). O valor contratado, no entanto, perfaz a quantia de R\$106.990,00, como se depreende da Cláusula Terceira do Contrato nº 002/CMPM/2021 (fl. 188 dos autos (ID 1166127)).

4. Nos termos do Despacho ID 1169888, determinei ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promovesse o processamento da documentação (Documento nº 1082/22), com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, e, posteriormente, encaminhasse o feito à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.*

5. Nos termos do Relatório de fls. 288/291 (ID 1172973), a SGCE apontou a ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, razão pela qual sugeriu o arquivamento deste feito, conforme conclusão a seguir transcrita:

23. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **O não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **Que seja dado ciência** Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de documentação na qual o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Médici/RO, encaminhada a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do Processo Administrativo nº 907-2021, que versa sobre a obra de reforma do prédio sede do Poder Legislativo daquele Município, “para conhecimento e providências que julgar necessárias”, conforme consta do Ofício nº 164/GABINETE/2022, de 4.3.2022 (ID 1166119).

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado para uma ação de controle, a saber:

Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

I - /.../

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

9. Por sua vez, o artigo 7º da referida Resolução dispõe que o Procedimento Preliminar Apuratório que não atender às condições prévias do artigo 6º será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

10. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção, que exijam o início de uma possível ação de controle.

11. O Corpo Instrutivo verificou, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 001/CMPM/2021 teve sua sessão realizada no dia 13.7.2021, e dele participaram 4 (quatro) empresas que se revezaram em seus lances, demonstrando que, em princípio, houve efetiva disputa pelo objeto<sup>[1]</sup>.

12. Destacou, também, a SGCE, que após a disputa de lances o preço inicialmente estimado, no valor de R\$142.254,44, foi reduzido para R\$106.990,00, gerando uma possível economia de 24,78% aos cofres públicos, correspondente a R\$35.264,44, sendo que, com a celebração do Contrato nº 002/CMPM/2021, houve a emissão da ordem de serviço em 9.8.2021, com previsão para conclusão das obras em 8.10.2021<sup>[2]</sup>.

13. Assim, a Unidade Técnica reconheceu que no teor da documentação encaminhada a esta Corte não se identificou qualquer comunicado de irregularidade.

14. De fato, comungo com a conclusão técnica e reconheço a inexistência de elementos que fundamentem a seleção da documentação para uma ação de Controle. Aliás, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO define que, em tais casos, o PAP deverá ser arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

15. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 6º, inciso II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

16. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico (ID 1172973), assim **DECIDO**:

**I – Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento nos artigos 6º, inciso II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que ausentes os requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**III – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Fls. 290 dos autos (ID 1172973).

[2] Fls. 290 dos autos (ID 1172973).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00669/2016 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão militar.  
**ASSUNTO:** Pensão estadual.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Vitória Marques Brito, representada neste por sua genitora, Givanea da Silva Marques, – CPF 644.393.302-82.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49. Presidente.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. FUNÇÃO CORRETIVA. REQUERIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0093/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex- servidor Cícero Barros Brito, CPF 569.035.965-34, falecido em 18.05.2015, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia.

2. A pensão foi concedida temporariamente à Maria Vitória Marques Brito (filha), representada por sua genitora Givanea da Silva Marques (cônjuge), CPF 644.393.302-82, e fundamentada nos arts. 28, I, 32, II, "a", 33, 34, I, II e III, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei 1.063/2002.

3. No último expediente desta Corte de Contas, foi encaminhada a Decisão Monocrática n. 0029/2022-GABFJFS ao jurisdicionado, dispondo do seguinte modo (ID 1165542):

I - Demonstre qual a medida adotada após o deslinde judicial do Mandado de Segurança Cível n. 7004351-07.2016.8.22.0014, se:

a) o ato efetivamente foi retificado para fazer constar os 50% (cinquenta por cento) correspondentes à senhora Givanea da Silva Marques, do valor da pensão;

b) realizada a retificação do ato concessório nº 134/DIVPREV/2017, de 03/11/2015, concedendo 100% da pensão a Maria Vitória Marques Brito.

II – Retificar o ato, caso não o tenha feito, para fazer constar qualquer uma das opções descritas nas alíneas "a" e "b" do item I, e encaminhar a documentação probante da retificação, bem como planilha de cálculos atualizada de acordo com a fundamentação.

4. Por meio do Ofício n. 652/2022/IPERON-EQBEN, por suas razões, o Iperon solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (ID 1174243).

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0029/2022-GABFJFS, haja vista que o Iperon não mais detém a gestão de benefícios e da folha de pagamentos dos militares inativos.

6. Foi ressaltado, ademais, pelo jurisdicionado que foram encaminhados ofícios à Polícia Militar solicitando os autos da pensão em comento para submetê-lo à Procuradoria do Estado no Iperon<sup>[1]</sup>.

7. O processo, por sua vez, só foi enviado ao Instituto em 22.03.2022, o que impediu o atendimento das determinações no prazo determinado.

8. Pois bem. Tem-se que com a edição da Emenda Constitucional n. 103/19, muitas foram as mudanças no tratamento das questões previdenciárias em todos os entes, comprovando-se isso até mesmo pela realidade processual.

9. Não em vão, passamos a ter como jurisdicionado recorrente e direto, no âmbito da fiscalização de atos de pessoal nesta Corte de Contas, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, que possui, atualmente, a função de responder e atender a todas as diligências relativas às reformas, reservas remuneradas e pensões militares.

10. Por outro lado, certamente foram atribuídas prerrogativas às Cortes de Contas visando o atendimento pleno às suas competências constitucionais. Não por outro modo, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei<sup>[2]</sup>.

11. Somados a essa característica, encontram-se também a necessidade de agir sob o princípio da eficiência bem e o alcance do interesse público afeto às matérias da Corte de Contas.

12. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100<sup>[3]</sup> deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

13. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

14. Posto isso, utilizando dessa prerrogativa, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigos 100 e 247 todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0029/2022-GABFJFS (ID 1165542).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

[1] Ofícios n. 549/2022/IPERON-EQIPC e 615/2022/IPERON-EQBEN.

[2] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2633/2021  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Francisca Gomes Ribeiro Quimas.  
CPF n. 203.359.202-25.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Francisca Gomes Ribeiro Quimas**, inscrita no CPF n. 203.359.202-25, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0035432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria da Presidência n. 330, de 27.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 063, 6.4.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 999 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2019 (ID=1134200), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1140393), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 34 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1134201) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1140336).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1134203).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Análise Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Francisca Gomes Ribeiro Quimas**, inscrita no CPF n. 203.359.202-25, Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0035432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria da Presidência n. 330, de 27.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 063, 6.4.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 999 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, de 28 de março de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 245/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Lourdes de Moura Gomes** – CPF: 277.311.202-44.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0077/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lourdes de Moura Gomes**, portadora do CPF n. 277.311.202-44, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 303, de 18.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156430).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1161479), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162178).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>41</sup>.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Lourdes de Moura Gomes**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156431), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.06.2018 (fl. 8, ID 1161479), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 1161479).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.09.1990 (fl. 2, ID 1156431).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156431) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161479), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Severina Lourdes de Moura Gomes**, portadora do CPF n. 277.311.202-44, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 303, de 18.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156430);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 243/22 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Delmira Verissimo Cordeiro** – CPF: 198.251.372-15.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0076/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Delmira Verissimo Cordeiro**, portadora do CPF n. 198.251.372-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 266, de 5.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156363).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1161475), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162176).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Delmira Verissimo Cordeiro**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1156364), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.05.2018 (fl. 7, ID 1161472), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 35 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 1161472).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.11.1990 (fl. 2, ID 1156364).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156364) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161472), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Delmira Verissimo Cordeiro**, portadora do CPF n. 198.251.372-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 266, de 05.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156363);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

**(Assinado eletronicamente)**

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00132/2022 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória

**INTERESSADO (A):** Laercio Felix do Nascimento - CPF nº 042.453.931-49

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0094/2022-GABFJFS

1. Cuida-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 433 de 24.6.2021 (ID 1050184), publicado no DOE Edição nº 153 de 30.7.2021, com efeitos retroativos a 18.3.2014, que concede aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, em favor do servidor Laercio Felix do Nascimento, CPF nº 042.453.931-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300009228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152370), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, evidencia-se que há dois pontos que devem ser registrados:
7. O primeiro é quanto a análise da matéria, posto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. O Segundo é quanto aos efeitos retroativos do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do servidor, que data de 18.3.2014.
9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que o servidor obteve o direito a concessão do benefício em 18.3.2014. Todavia, o ato de aposentação do interessado foi publicado somente em 30.7.2021, data em que o beneficiário já contava com 77 anos de idade<sup>[3]</sup>, completados em 18.3.2021.
10. Deste cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, posto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época que o servidor havia completado 70 anos de idade, ainda não havia Lei Complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos<sup>[4]</sup>. Logo, no dizer do texto constitucional da época, era imposto pela CF/88 compulsoriedade da aposentadoria aos setenta anos. Por conseguinte, não poderia o servidor ter continuado a desempenhar suas funções, pois que lhe falta a garantia constitucional.
11. Debruçada sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após a completção dos setenta anos. Nesse aspecto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União, no Voto da lavra do Ministro Ademar Guisí<sup>[5]</sup>.
12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG<sup>[6]</sup>, consolidou o mesmo entendimento.
13. Lado outro, no caso concreto em análise, constata-se que o servidor percebe complemento de salário mínimo, conforme Planilha de Proventos<sup>[7]</sup> acostada aos autos. Em vista disso, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP - que, declare por ato, as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício.
14. Dada as preliminares, adentra-se ao mérito.
15. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor nascido em 18.3.1944, foi admitido no serviço público em 14.6.1988<sup>[8]</sup>, completando 70 anos de idade na data de 18.3.2014, cumprindo desta feita o único requisito para a concessão da aposentadoria<sup>[9]</sup> *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o Ato Concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB<sup>[10]</sup>.
16. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (67,92%) ao tempo de contribuição (8.678/12.775 dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante Planilha de Proventos (ID 1150187).
17. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 433 de 24.6.2021 (ID 1050184), publicado no DOE Edição nº 153 de 30.7.2021, com efeitos retroativos a 18.3.2014, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor do servidor Laercio Felix do Nascimento, CPF nº 042.453.931-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300009228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Recomendar** a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP - que, declare por ato, as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício;

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Nascido em 18.3.1944. Ingressou no serviço público em 14.6.1988 e teve a aposentadoria concedida em 30.7.2021.

[4] Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88 de 7.5.2015.

[5] ... **não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos**, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. **Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo** [...] Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...] Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria de administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arripio das normas legais, pois é indiscutível o nexo causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. **(destaque nosso)** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão nº 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC nº 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF*, 18 jun. 1999.

[6] **Súmula 65/TCMG** – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade –, por ser declaratório, **deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários** efetivamente conquistados pelo servidor **até completar 70 (setenta) anos de idade**, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. **(grifou-se)**

[7] ID 1150187.

[8] Certidão de Tempo de Serviço – ID 1150185.

[9] Aposentadoria Compulsória = Requisito: 70 anos de idade, completados até 18.3.2014, sem quaisquer outras exigências.

[10] ID 1151108.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0104/2022  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.  
**INTERESSADA:** Izabel Januária de Lacerda.  
 CPF n. 229.321.432-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em

favor da servidora **Izabel Januária de Lacerda**, inscrita no CPF: 229.321.432-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 13, matrícula n. 300006038, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 623/IPERON/GOV-RO, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1149519), com fundamento no artigo 40 § 1º inciso II da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153807, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais (95,66%) ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 3.1.1943, foi admitida no serviço público em 9.4.1984, tendo completado idade limite de 70 anos de idade para permanência no serviço público em 3.1.2013, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 28 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (Pág. 9/10) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1153599).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1149522).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 623/IPERON/GOV-RO, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade em favor da servidora **Izabel Januária de Lacerda**, inscrita no CPF: 229.321.432-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 13, matrícula n. 300006038, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00153/2022 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADA:** Maria Gorete Caetano - CPF 420.469.802-63  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON - CPF nº 341.252.482-49  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se necessário o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

## DECISÃO MONOCRÁTICA 0096/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1336, de 23.10.2019, publicado no DOE nº 114 de 31.10.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Gorete Caetano, CPF 420.469.802-63, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300017870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1154055), verificou que a servidora implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, porém, em razão da controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0049/2022-GPETV (ID1172199), opinou seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, em atenção aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da observância dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decidido.

6. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "a", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

8. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levada a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros,

de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

9. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

10. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

11. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

12. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1154055) e do Ministério Público de Contas (ID1172199) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

13. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

15. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à interessada senhora Maria Gorete Caetano, CPF 420.469.802-63, e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## Administração Pública Municipal

### Município de Itapuã do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**00833/21 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**ASSUNTO:** Possível pagamento de verbas judiciais para servidor, provenientes de ação movida no processo n. 7002272-60.2017.8.22.0001

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO

**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

**RESPONSÁVEL:** Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53 - Prefeito

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS. ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS A APURAR A RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0095/2022-GABFJFS

Trata-se de verificação de cumprimento da Decisão Monocrática nº 0063/2021-GABFJFS (ID 1041250), referente a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste- RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 350.317.002-20, e do responsável pelo Controle Interno, senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo a servidora Luzenira Rodrique Viotto, CPF nº 742.642.572-04, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal

2. Em cumprimento à referida decisão, foram expedidos os Ofícios n. 1019, 1020 e 1024/2021/DP-SPJ, destinados aos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro (Prefeito do Município de Itapuã do Oeste), Robson Almeida de Oliveira (Controlador Interno da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste) e Johnny Gustavo Cledes (Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública - Comarca de Porto Velho), e certificada nos autos a manifestação tempestiva da defesa, mediante juntada de documentação sob os protocolos ns. 09836/21 e 00917/22.

3. Em 10 de junho de 2021, ocorreu o trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 0063/2021-GABFJFS, conforme Certidão de ID 1079058.
4. Ato contínuo, a unidade técnica após análise circunscrita à verificação do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0063/2021-GABFJFS, concluiu pelo seu atendimento integral e opinou pelo arquivamento do presente feito.
5. É o necessário relato.
6. Pois bem. O magistrado do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio de despacho (ID1024578 - fls. 14/15), após verificar que o município de Itapuã do Oeste pagou diretamente à servidora o valor da RPV, com valor superior, compreendeu que se tratava de afronta ao art. 100, da CF, de modo que encaminhou comunicação a esta Corte de Contas para apuração de irregularidade.
7. Após verificação de que a documentação não atingiu a pontuação necessária para realizar a ação de controle por esta Corte de Contas, o relator expediu a Decisão Monocrática n. 0063/2021-GABFJFS (1041250), determinando o arquivamento do PAP, porém, com determinação ao Departamento do Pleno DP-SPJ, para que notificasse o senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 350.317.002-20, e o responsável pelo Controle Interno, senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 742.642.572-04, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal.
8. A defesa se manifestou por meio da documentação encaminhada de ID1128731 e ID387208.
9. No ponto, acolhe-se como razões para decidir a análise empreendida pelo Corpo Técnico (ID 1165866), vejamos:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

**3.1 Manifestação do gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste- RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 350.317.002-20, e o responsável pelo Controle Interno, senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04 quanto à adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 742.642.572-04, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272-60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal;**

9. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

#### Justificativas

10. Em sua defesa (ID 1128731), o senhor Robson Almeida de Oliveira informou que o processo n. 7002272-60.2017.8.22.0001 não constava no sistema do TJRO, bem como ressaltou que todos os precatórios apresentados até 15/09/2020 foram pagos.
11. Ademais, para cumprimento da decisão, a Controladoria Geral editou a Instrução Normativa 014/CGM/2021, a qual estabelece e disciplina os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências. Em relação à apuração, o controle interno encaminhou a demanda para a Corregedoria do município para providências e salientou que encaminhará a apuração para o conselheiro relator, por meio do Memorando nº 19/CGM/21 (ID 1163347).
12. Além disso, juntou o Memorando nº 1/COMIO/2022 em que a Corregedoria e Ouvidoria solicitavam à prefeitura a abertura de procedimento administrativo interno (ID 1163348).
13. Em resposta, a Prefeitura informou (ID 1163349) que houve uma interpretação equivocada quanto a orientação de antigos assessores jurídicos, os quais hoje já se encontram exonerados. Em relação à possibilidade do pagamento, foi confirmado que poderia ser realizado o pagamento direto do RPV, entretanto, não ficou transparente o limite que era permitido, de forma que entendeu ser uma falha de comunicação por parte dos servidores responsáveis com a assessoria jurídica.
14. Nesse sentido, a Prefeitura destacou que a Controladoria Geral do Município buscou confeccionar a Instrução Normativa nº 014/2021 (ID 1128733) com a finalidade de disciplinar e normatizar os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios no Município de Itapuã do Oeste.

#### Análise Técnica

15. Verifica-se que, assim como foi salientado pelo responsável, os precatórios apresentados até 15/09/2020 foram liquidados (1128731 – pág. 4) e que o processo da servidora Luzenira Rodrigue Viotto não constava no sistema do TJRO.
16. Além disso, o responsável juntou aos autos a Instrução Normativa n. 014/2021, que estabelece e disciplina os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências, a qual foi assinada em conjunto com o responsável Moisés Garcia Cavalheiro (1128731 – pág. 6-17).
17. Desse modo, verificamos que os responsáveis adotaram medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 742.642.572-04, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272- 60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da

Constituição Federal, uma vez que o Controlador Geral juntou aos autos o relatório expedido pela prefeitura quanto à apuração da responsabilidade, de modo que salientou que os responsáveis foram exonerados, a exemplo do Procurador-Geral do Município (ID 1163350).

18. Desse modo, verifica-se que o senhor Robson juntou aos autos documento que comprovou o encaminhamento à Corregedoria do Município, dando cumprimento ao *decisum*, sobretudo porque editou instrução normativa a fim de disciplinar a matéria, com vistas a coibir futuras irregularidades e encaminhou à Prefeitura a solicitação para abertura de procedimento administrativo interno.

#### 4. CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, em razão do cumprimento integral da decisão, opina-se pelo arquivamento do presente feito.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **acolher** as manifestações apresentadas pelo Controlador Geral do Município de Itapuã do Oeste, Sr. Robson Almeida de Oliveira, no Documento n. 09836/21 (ID 1128731) e Documento 00917/22 (ID 1163346), de forma a dar como pleno o cumprimento da DM n. 0063/2021-GABFJFS;

II – em seguida, **arquivar** os presentes autos.

10. Veja bem: como destacado pelo Corpo Técnico, o responsável adotou medidas com vistas a apurar a responsabilidade, ante o pagamento administrativo à servidora Luzenira Rodrigue Viotto, CPF nº 742.642.572-04, decorrentes de ação promovida nos autos nº 7002272- 60.2017.8.22.0001, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal, uma vez que o Controlador Geral juntou aos autos o relatório expedido pela prefeitura quanto à apuração da responsabilidade, de modo que salientou que os responsáveis foram exonerados, a exemplo do Procurador-Geral do Município (ID 1163350).

11. Ainda, consta dos autos a Instrução Normativa n. 014/2021, que estabelece e disciplina os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências, a qual foi assinada em conjunto com o responsável Moisés Garcia Cavalheiro (1128731 – pág. 6-17).

12. Diante disso, tem-se por atendida a Decisão Monocrática n. 0063/2021-GABFJFS, o que impõe o arquivamento deste feito.

13. Ante o exposto, decido:

**I - Considerar cumprida integralmente** a Decisão Monocrática n. 0063/2021-GABFJFS (1041250), tendo em vista as manifestações apresentadas pelo Controlador Geral do Município de Itapuã do Oeste, Sr. Robson Almeida de Oliveira, no Documento n. 09836/21 (ID 1128731) e Documento 00917/22 (ID 1163346);

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que:

a) **Publique** esta decisão;

b) **Dê conhecimento** da decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

c) **Arquive** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – AIII

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 584/2022 

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Possível irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022, processo administrativo n. 438/2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

**INTERESSADA** :Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.  
CNPJ n. 05.340.639/0001-30

**ADVOGADA** :Rayza Figueiredo Monteiro  
OAB/SP 442.216

**RESPONSÁVEIS** :Arismar Araújo de Lima,CPF n. 450.728.841-04  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
Juliana Soares Lopes,CPF n. 700.895.152-34  
Pregoeira Municipal

**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM- 0035/2022-GCBAA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREJUDICADO. LICITAÇÃO SUSPensa PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESENÇA DE APARENTE IRREGULARIDADE. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, intitulado de “Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar”, formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da Advogada legalmente constituída, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216, no qual notícia possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022 (processo administrativo n. 438/2022), no valor estimado de R\$ 2.958.596,34 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para ocorrer em 24/03/2022, às 9:00 (horário de Brasília – DF).

2. A referida licitação tem por objeto o “Registro de Preços par futura e eventual contratação de empresa para Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis”.

3. Sinteticamente, a comunicante informa a presença de suposta irregularidade no Edital epigrafado, com a potencialidade de restringir a participação de eventuais interessados no certame, a saber, fixação da taxa de credenciamento, consignada no Anexo V – modelo de proposta, a ser cobrada pela empresa gerenciadora dos fornecedores credenciados, interferindo, em tese, nas relações direito privado. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia **24/03/2022**, às **09:00 horas**, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

**2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Excluir as exigências **ilegais** de limitar a taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas, **pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência**;

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

**Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações. (destaques no original)**

4. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1175763), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 50 (cinquenta) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

**CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme análise no item 3.1.

54. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

7. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.
8. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º<sup>[1]</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
9. É o breve relato, passo a decidir.
10. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de suposta irregularidade intitulado de "Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar", formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, cinge-se a informar possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022 (processo n. 438/2022), com a potencialidade de restringir a participação de eventuais interessados no certame, a saber, fixação da taxa de credenciamento, consignada no Anexo V – modelo de proposta, a ser cobrada pela empresa gerenciadora dos fornecedores credenciados, interferindo, em tese, as relações direito privado.
11. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.
12. Quanto ao pedido de Tutela de Urgência solicitado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, entendo que restou prejudicado, tendo em vista que o prélio em questão fora suspenso pelo próprio Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, conforme pesquisa<sup>[2]</sup> realizada no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), onde está sendo operacionalizado o Pregão Eletrônico em apreço, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3185, de 24.3.2022 (p. 171).
13. Do exame não exauriente na peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre o fato alegado e o que se vê no Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022, processo administrativo n. 438/2022.
14. Com efeito, percebe-se que a fixação da taxa de credenciamento, consignada no Anexo V – modelo de proposta, a ser cobrada pela empresa gerenciadora dos fornecedores credenciados, a princípio, contraria remansosa jurisprudência deste Sodalício como, por exemplo, nos Acórdãos n.s 231 e 537/2021, ambos da 1ª Câmara, proferidos, respectivamente, nos processos n.s 3370/19<sup>[3]</sup> e 1080/21<sup>[4]</sup>, bem como conflita com o que dispõe os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, visto a tentativa de se imiscuir em relações comerciais privadas entre a contratada e sua rede de fornecedores, e art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, quanto à possível ofensa ao caráter objetivo do julgamento das propostas e à isonomia entre os participantes.
15. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, *in verbis*:
- [...]
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, narrou, resumidamente, que foi inserida, no edital do **Pregão Eletrônico nº 35/2022**, possível exigência ilegal que interferiria em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados.
31. Referida licitação, recorde-se, tem como objeto a contratação de empresa para serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis.
32. A previsão questionada pela reclamante encontra-se no anexo V do Edital, que corresponde ao Modelo de Proposta de Preços a ser preenchido pela competidora, cf. págs. 42/43, ID=1173607, em que consta que os licitantes deverão "obrigatoriamente informar a taxa que cobrarão dos fornecedores (Item 2) credenciados e esta taxa será fixa, não será objeto de disputa".
33. Alega a reclamante que a exigência em questão interfere, indevidamente, nas relações comerciais privadas, entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, o que extrapolaria a esfera de ação da contratante.
34. Para melhor abordar a questão, demonstra-se um recorte do citado Anexo V, tal e qual se encontra no Edital:

**ANEXO V  
PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA  
ANEXO  
MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**PREGÃO SRP N.º XXX/2022  
IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE**

Nome de Fantasia:		
Razão Social:		
CNPJ:	Optante pelo SIMPLES? (Sim/Não)	
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:	
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	
CEP:	E-mail para assinatura digital:	
Telefone:		
Banco:	Conta Bancária:	
Nome e n.º da Agência:		
	DESCRIÇÃO	TAXA(%)
1	SERVICOS DE GESTAO DE FROTA COM OPERACAO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTAO MAGNETICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS, (TAXA DE ADMINISTRACAO)	%

Somente o Item 1 será objeto de disputa no certame.

A licitante deverá obrigatoriamente informar a taxa que cobrará dos fornecedores (Item 2) credenciados e esta taxa será fixa, não será objeto de disputa.

Será declarado vencedor o licitante que obtiver a menor soma dos percentuais dos itens 1 e 2.

**Valor total por extenso: (.....)**

Declaramos que examinamos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no edital deste pregão, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta.

Declaramos, ainda, que estão incluídos nos preços propostos todas as despesas relacionadas com o objeto da licitação, como impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, gastos com transportes, prêmios de seguros e outras despesas decorrentes de exigência legal.

Declaramos, por fim, que a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Validade da Proposta: 180 (cento e oitenta dias) dias.

Local e data.

[...]

35. À primeira vista, já se percebe erro crasso nas orientações para preenchimento da proposta de preços, pois fala-se em informar, obrigatoriamente, no item "2" a taxa que será cobrada dos credenciados, sendo que no quadro encontra-se apenas o item "1", que corresponde à taxa de administração que será cobrada da contratante. Supõe-se que o item "2" corresponda à linha em branco do quadro.

36. Ao demais, em um primeiro momento dá-se a entender que o dado sobre o valor que será cobrado dos credenciados seria meramente informativo, pois "não será objeto de disputa", ou seja, interpreta-se que o mesmo não interferirá no julgamento das propostas.

37. Porém, a linha seguinte vai em sentido justamente contrário, quando estabelece que será declarado vencedor o licitante que obtiver a menor soma dos percentuais dos itens 1 (taxa de administração) e 2 (valor a ser cobrado dos credenciados).

38. Portanto, cf. essa última disposição, o valor que será cobrado dos credenciados impactará diretamente o julgamento das propostas, pois será vencedor aquele que oferecer menor percentual somado da taxa de administração mais valor cobrado dos credenciados.

39. Aprofundando essa característica de ambiguidade, têm-se, em um momento, que o valor a ser cobrado dos credenciados deverá ser fixo e, em outro, que esse valor deverá ser informado em percentual.

40. Transcreve-se as disposições anteriormente questionadas, conforme se encontram no edital, somente à guisa de reforço das evidências:

Anexo V

(...)

**Somente o Item 1 será objeto de disputa no certame.**

A licitante deverá obrigatoriamente informar a **taxa que cobrará dos fornecedores (Item 2)** credenciados e **esta taxa será fixa**, não será objeto de disputa.

Será **declarado vencedor** o licitante que obtiver a **menor soma dos percentuais dos itens 1 e 2.** (Grifos nossos)

41. Assim, têm-se que, em princípio as disposições acima relatadas são contraditórias, dando margem a interpretações dúbias e, bem por isso, colocam em risco o caráter objetivo do julgamento das propostas e a preservação da isonomia entre os participantes.

42. Além disso, o edital, em certa medida, aparentemente tenta se imiscuir nas relações comerciais privadas, entre a contratada e sua rede de fornecedores, havendo certa pretensão de controlar os preços que serão cobrados das empresas credenciadas, o que, em princípio, extrapola a esfera de ação da contratante.

43. Nesse ponto, importante mencionar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas. Citam-se como exemplos os Acórdãos: 537/21-1ª Câmara[5] e 231/21-1ª Câmara[6].

44. Destarte, as averiguações preliminares apontam para a necessidade de determinar à Administração que suspenda a licitação para justificar as exigências incluídas no Edital e promova, se for o caso, possível aperfeiçoamento do mesmo.

45. Acrescenta-se que a reclamante impetrou recurso de impugnação de mesmo teor junto à Prefeitura de Pimenta Bueno, o qual, até o encerramento da presente análise, não havia sido ainda apreciado, cf. documento extraído da plataforma Licitanet, anexado aos autos no ID=1175659.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. De acordo com o que foi relatado no item anterior, há indícios de que as disposições contidas no Anexo V do Edital, sobre o preenchimento da proposta de preços e sobre a forma de julgamento dos valores ali informados são contraditórias, dando margem a interpretações dúbias e, bem por isso, colocam em risco o caráter objetivo do julgamento das propostas e a preservação da isonomia entre os participantes.

49. Além disso, o edital, em certa medida, tenta se imiscuir em relações comerciais privadas, entre a contratada e sua rede de fornecedores, havendo a pretensão de controlar os preços que serão cobrados das empresas credenciadas, o que pode caracterizar interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, com potencial infringência aos arts. 173 e 174 da Constituição Federal.

50. Dessa forma, mediante os indícios de condições exorbitantes e que podem afetar o julgamento objetivo das propostas, exsurge a necessidade de determinar à Administração que a suspenda para apresentar justificativas e, possivelmente, aperfeiçoar as condições de apresentação e de julgamento das propostas.

51. Havendo, pois, o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, que seja concedida a tutela antecipatória requerida, especificamente no que concerne à suspensão da licitação na situação em que se encontra.

52. Acrescente-se que o Pregão Eletrônico nº 35/2022 (proc. adm. n. 438/2022) **tem sua abertura prevista para 24/03/2022**, cf. ID=1175686.

16. Diante disso, corroboro com o posicionamento da SGCE, consignado em Relatório (ID 1175763), por seus próprios fundamentos, no sentido de que os elementos trazidos autos pela requerente, por si só, são suficientes para subsidiar o início de uma ação de controle, materializado nas evidências do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vez que a fixação da taxa de credenciamento, consignada no Anexo V – modelo de proposta, a ser cobrada pela empresa gerenciadora dos fornecedores credenciados, a princípio, contraria remansosa jurisprudência desta Corte de Contas como, por exemplo, os Acórdãos n.s 231 e 537/2021, ambos da 1ª Câmara, proferidos, respectivamente, nos processos n.s 3370/19 e 1080/21, bem como ao que dispõe os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, visto a tentativa de se imiscuir em relações comerciais privadas entre a contratada e sua rede de fornecedores, e artigo 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, quanto à possível ofensa ao caráter objetivo do julgamento das propostas e à isonomia entre os participantes.

17. Entretanto, embora considere presentes as condições para concessão da tutela antecipada, de caráter inibitório, conforme mencionado em linhas pretéritas, o prélio em questão fora suspenso pelo próprio Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, conforme consulta[7] realizada no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3185, de 24.3.2022 (p. 171). Desse modo, infiro que restou prejudicado o pleito formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, ora representante, para suspender liminarmente o procedimento licitatório em epígrafe.

18. Nada obstante tenha ocorrido a citada suspensão, tem-se por imperioso determinar ao Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno para que proceda o aperfeiçoamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022 (processo administrativo n. 438/2022), escoimado da falha apontada no Anexo V – modelo de proposta, relacionada à fixação da taxa de credenciamento a ser cobrada pela empresa gerenciadora dos fornecedores credenciados, bem como encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória das retificações efetuadas.

19. Concorde-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.

20. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO** a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da Advogada legalmente constituída, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216, na qual notícia possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022 (processo administrativo n. 438/2022), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**II – CONSIDERAR PREJUDICADO** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, para suspender liminarmente o procedimento licitatório em epígrafe, vez que fora suspenso pelo próprio Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, conforme consulta realizada no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3185, de 24.3.2022 (p. 171).

**III – DETERMINAR**, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, procedam o aperfeiçoamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022 (processo administrativo n. 438/2022), escoimado da falha apontada no Anexo V – modelo de proposta, relacionada à fixação da taxa de credenciamento a ser cobrada pela empresa gerenciadora dos fornecedores credenciados, detalhada nesta decisão, bem como encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória das retificações efetuadas, devidamente publicada, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IV – PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**V – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**5.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**5.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**5.2.1 – Ministério Público de Contas;**

**5.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, e da representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30 (1173525); e**

**5.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30 (1173525), por meio da Advogada legalmente constituída, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216.**

**5.3 – Após**, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item III deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**VI – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator  
Matrícula 468  
A-III

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...] § 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[2] Pesquisa realizada em 24.3.2022, às 11:00, no *link*:  
<http://www.licitanet.com.br/processos.html>

[3] Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[4] Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

[5] Processo n. 1080/21.

[6] Processo n. 3370/19.

[7] Pesquisa realizada em 24.3.2022, às 11:00, no link:  
<http://www.licitanet.com.br/processos.html>

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Editais

#### EDITAL

##### Edital ESCon n. 003/2022, de 30 de março de 2022.

RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA – CLASSIFICATÓRIA – DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA AUDITORIA E INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO EDITAL ESCon N. 001/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 001/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público realizado pelo Instituto Rui Barbosa IRB em parceria com a Universidade de São Paulo - USP, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua diretoria-geral, torna público o RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO.

Conforme consta do Edital ESCon 001/2022 a primeira etapa consistiu na seleção e classificação de candidatos que cumpriram os requisitos do referido edital e das Resoluções e normas aplicáveis.

Após decisão relativa ao resultado preliminar proferida pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, nos autos SEI 000399/2022 (Id. 0391079), cujo resultado preliminar foi publicado por meio do Edital-ESCon 002/2022, os candidatos Elton Parente de Souza e Vanessa Pires Valente apresentaram seus respectivos recursos à Presidência desta Corte de Contas, os quais foram conhecidos e providos nos termos das decisões 0095/2022-GP e 0103/2022/GP disponibilizadas no DOeTCE-RO n. 2351, de 14/3/2022 e n. 2558, de 23/3/2022, respectivamente.

Assim, após análise dos recursos interpostos, são considerados classificados em ordem decrescente de pontuação, segundo os critérios do Anexo deste Edital:

Candidato	Pontuação – Etapa I	Classificação
Bruno Botelho Piana	10 Pontos	1º Colocado
Francisco Vagner de Lima Honorato	9 Pontos	2º Colocado
Vanessa Pires Valente	8 pontos	3ª Colocada
Elton Parente de Souza	7 pontos	4º Colocado

O candidato classificado na primeira etapa somente fará jus ao ressarcimento parcial das despesas com o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu após aprovação na segunda etapa, consistente na aprovação no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA e Inovação no Setor Público, regido pelo Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em [https://mbauspauditoria.com.br/files/edital\\_mba\\_usp.pdf](https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_usp.pdf) e homologação do resultado final pela Presidência desta Corte de Contas nos termos do item 5 do Edital ESCon 001/2022.

**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente da Escola Superior de Contas em Exercício

#### EDITAL

##### EDITAL-ESCon n. 004/2022 de 30 de março de 2022.

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no disposto na Resolução n. 334/2020/TCE-RO, **RESOLVE**:

Tornar pública a abertura de inscrições de Projetos de Estudos e Pesquisas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com os procedimentos, normas e critérios previstos no presente instrumento e na Resolução n. 334/2020/TCE-RO.

## 1. OBJETO

1.1 O presente edital tem por objetivo a seleção de 03 (três) Projetos de Estudos e Pesquisas, sendo preferencialmente um projeto de cada área vinculada a programas institucionais, a saber:

1.1.1 PROJETO 1: GOVERNANÇA E GESTÃO PÚBLICA segundo as áreas temáticas: a) Auditoria Governamental; b) Ação Corporativa na Área Pública; c) Direito Público; d) Elaboração e Análise de Políticas Públicas; e) Gestão Estratégica; f) Gestão de Pessoal; g) Gestão de Projetos Públicos; h) Governança em Tecnologia da Informação.

1.1.2 PROJETO 2: EDUCAÇÃO PÚBLICA: segundo as áreas temáticas: (a) Desigualdade Escolar; (b) Gestão da Educação Pública; (c) Política Pública Educacional.

1.1.3 PROJETO 3: FINANÇAS PÚBLICAS segundo as áreas temáticas: (a) Administração Tributária; (b) Contabilidade Pública; (c) Economia do Setor Público; (d) Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) Orçamento Público; (f) Custo e Qualidade dos Gastos Públicos.

1.2 As atividades de estudos e pesquisas serão desenvolvidas na forma de projeto segundo Princípios e Bases para Elaboração do Projeto, com duração mínima de 1 (um) ano e máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado a pedido do orientador do projeto, em atendimento ao interesse institucional.

## 2. SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRUPOS DE ESTUDO E PESQUISA

2.1 A instituição de Grupos de Estudos e Pesquisas é uma iniciativa da Escola Superior de Contas, unidade do Tribunal de Contas, com previsão na Resolução n. 334/2020/TCE-RO e visa possibilitar maior integração entre os pesquisadores das diferentes linhas de pesquisa, de modo a consolidar a estruturação das áreas de concentração institucionais; incentivar a participação de pesquisadores em projetos, programas e ações de pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação nas áreas de competência do Tribunal de Contas, podendo ocorrer mediante parceria com instituições públicas e privadas; integrar o ensino e a pesquisa com as demandas institucionais e da sociedade, estabelecendo mecanismos que inter-relacionem o saber científico e o saber popular; incentivar a pesquisa e o desenvolvimento do estudo em temas de administração pública, contabilidade pública, direito administrativo e público e demais áreas afetas à missão institucional do Tribunal de Contas; contribuir para a produção e construção de uma dogmática crítica referente ao tema abordado, sempre tendo como diretrizes o modelo de Estado Democrático de Direito, as Garantias Fundamentais Individuais e a jurisprudência dos Tribunais de Contas e colaborar na formação crítica dos servidores, jurisdicionados e cidadãos.

2.2 Incumbe Tribunal de Contas, por sua Escola Superior de Contas, apoiar a organização e funcionamento dos Grupos de Estudos e Pesquisas e desenvolvimento de suas atividades, disponibilizando equipamentos de informática, mobiliários, materiais pedagógicos e acessibilidade para a organização de reuniões e eventos inerentes às atividades do Grupo.

2.3 A atuação dos integrantes dos Grupos de Estudos e Pesquisa, seja como orientador, líder ou pesquisador não implica em qualquer contraprestação pecuniária pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, figurando-se como atividade de cunho voluntário.

## 3. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E DAS INSCRIÇÕES

3.1. Poderão submeter **Projeto de Estudos e Pesquisa** os membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, docentes, discentes e pesquisadores de instituições de ensino, de acordo com os procedimentos, normas e critérios previstos neste edital e na Resolução n. 334/2020/TCE-RO, atendidos os seguintes requisitos:

3.1.1 A inscrição deverá ser realizada via Internet, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponível no link <https://escon.tce.ro.br/editais-acoeducacionais/> com a apresentação do Projeto contendo as seguintes informações:

- a) título do projeto;
- b) introdução;
- c) justificativa;
- d) tema;
- e) problema de pesquisa;
- f) objetivos (geral e específicos);
- g) metodologia de pesquisa;
- h) cronograma de atividades;
- i) infraestrutura e pessoal necessários;
- j) resultado esperado;

k) referências bibliográfica.

3.1.2 Deverão ser encaminhados também no momento da inscrição:

- a) Curriculum lattes atualizado para consulta on-line;
- b) Cópia do diploma de doutor ou de mestre, quando for o caso.

3.2 A ESCon não se responsabilizará por propostas não recebidas em decorrência de eventuais problemas técnicos ou recebidas em desconformidade com as especificações contidas neste edital.

#### 4. DA ANÁLISE E SELEÇÃO DOS PROJETOS

4.1 A análise e a seleção dos Projetos de Pesquisa e formação dos respectivos Grupos atenderão ao disposto na Resolução n. 334/2020/TCE-RO e nas informações prestadas pelos proponentes e ainda:

- a) vinculação a área de concentração em que se insere a linha de pesquisa;
- b) mérito acadêmico (adequação formal e rigor científico);
- c) viabilidade de execução (técnica e financeiro-orçamentária);
- d) relevância social e/ou institucional do tema.

4.2 A análise dos Projetos será efetivada pela ESCon que poderá consultar especialistas e/ou designar servidor com experiência na área para analisar e avaliar o projeto e emitir parecer ou nota técnica a respeito.

4.3 A ESCon reserva-se o direito de desclassificar as propostas em desacordo com este edital, que se revelarem manifestamente inexecutáveis ou que, mesmo classificadas, fiquem na ordem geral de classificação, além do número de grupos a serem criados.

4.4 Concluída a análise dos Projetos a ESCon encaminhará o resultado para divulgação apenas daqueles classificados dentro do número de Grupos a serem criados.

4.5 Em caso de desistência do Projeto selecionado após a divulgação do resultado ou do Grupo de Estudo e Pesquisa formado, a ESCon convocará o proponente do próximo Projeto, respeitando a ordem de classificação definida por ocasião de sua análise.

#### 5. DA CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDOS E PESQUISAS

5.1 Aprovado o Projeto de Pesquisa, a ESCon comunicará o fato ao seu proponente para que constitua o Grupo de Estudos e Pesquisas.

5.2 Constituído o grupo caberá ao orientador encaminhar no endereço eletrônico [dsep@tce.ro.gov.br](mailto:dsep@tce.ro.gov.br), todas as informações necessárias para regulamentação e formalização junto a ESCon, conforme cronograma do presente edital, a saber:

- a) Lista nominal dos membros participantes;
- b) Documentação dos membros (RG, CPF, Link do Currículo Lattes, Diploma e Histórico Escolar (última titulação), comprovação de vínculo funcional, quando se tratar de integrante externo ao Tribunal de Contas, se houver);
- c) Calendário de atividades a serem realizadas pelo Grupo de Estudos e Pesquisas;
- d) Termo de Cessão de Direitos de todos os membros participantes em formato individualizado;
- e) Termo de Concordância.

5.3 As sugestões de minutas dos documentos descritos no item anterior estão disponíveis através do link <https://escon.tce.ro.gov.br/editais-acoes-educacionais/> no ícone "normativos e documentos" no campo destinado ao Edital-ESCon 004/2022.

5.4 Os Grupos de Estudo e Pesquisa observarão o **limite máximo de 10 (dez) integrantes**, sendo 06 (seis) vagas para os membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas e 04 (quatro) vagas para o público externo, sendo composto necessariamente por **1 (um) orientador** e **1 (um) líder**, ambos pertencentes ao quadro de pessoal do TCE/RO ou MPC, salvo proposta de viabilidade diversa analisada pela ESCon e autorizada pela Presidência do Tribunal de Contas, a ser definido após a aprovação do projeto.

5.5 Havendo mais de oito pessoas interessadas nas vagas de pesquisadores, assim informado pelo proponente do Projeto, o ingresso no Grupo de Estudos e Pesquisas se dará por processo seletivo, mediante análise de currículo considerando-se a maior titulação e publicações científicas.

5.6 O orientador deve ter titulação mínima de mestre e será responsável pelo acompanhamento de cada etapa dos trabalhos.

5.7 Compete ao orientador indicar, entre os componentes do Grupo de Estudos e Pesquisas, aquele que exercerá a sua liderança e realizará as atividades operacionais e informacionais do Grupo.

5.8 A pesquisa deverá ser iniciada em até 30 (trinta) dias a contar do término da fase eliminatória (09.05.2022), conforme cronograma de item 7, sob pena de seu arquivamento.

## 6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENTREGA DOS RESULTADOS

6.1 O líder deverá realizar a prestação de contas das atividades de execução da pesquisa e apresentar relatórios trimestrais à Diretoria de Estudos e Pesquisas da ESCon.

6.2 Até a finalização do prazo de vigência de duração das atividades dos Grupos de Estudos e Pesquisas o orientador deverá entregar à ESCon as produções científicas para fins de publicação.

## 7. CRONOGRAMA

Etapa	Atividade	Data prevista
<b>Classificatória</b>	Publicação do Edital	<b>30.03.2022</b>
	Período de Inscrição e apresentação do projeto	<b>04.04.2022 a 18.04.2022</b>
	Análise dos projetos	<b>19.04.2022 a 27.04.2022</b>
	Resultado dos 03 (três) grupos de estudos e pesquisa	<b>28.04.2022</b>
	Publicação do resultado final	<b>29.04.2022</b>
<b>Eliminatória</b>	Comunicação da ESCon para que proponente constitua o Grupo de Estudos e Pesquisas	<b>02.05.2022</b>
	Envio nominal da constituição dos membros do grupo de estudo e pesquisa ( <i>em anexo</i> )	<b>09.05.2022</b>
	Documentação dos membros do grupo	
	Termo de Cessão de Direitos ( <i>em anexo</i> )	
	Envio do calendário de atividades ( <i>em anexo</i> )	

## 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas e ao se inscrever reconhece e aceita as normas estabelecidas neste edital e na Resolução n. 334/2020/TCE-RO.

8.2 Eventuais dúvidas sobre este edital poderão ser dirimidas junto à ESCon pelo endereço eletrônico [dsep@tce.ro.gov.br](mailto:dsep@tce.ro.gov.br) ou pelo telefone (69)3609-6497.

8.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretoria-Geral da ESCon e/ou por sua Presidência.

8.4 Este edital terá vigência pelo período de 1 (um) ano prorrogável por igual período, contado da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente da Escola Superior de Contas em Exercício

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 145, de 28 de março de 2022.

Designa servidores para realizarem auditorias a fim de subsidiar o Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001852/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 1º.4.2022 a 30.9.2022, realizarem os trabalhos de Auditoria do Balanço Geral do Estado e Auditoria do Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal - Exercício 2021, nos termos da Proposta de Fiscalização PAAF/SGCE e do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE.

Servidores	Cadastro	Cargo	Função
Gislene Rodrigues Menezes	486	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditora de Controle Externo	Coordenadora Adjunta
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditora de Controle Externo	Coordenadora Adjunta
Aluizio Sol Sol de Oliveira	12	Auditor de Controle Externo	Membro
Álvaro Rodrigo Costa	488	Auditor de Controle Externo	Membro
Ana Paula Neves Kuroda	532	Auditora de Controle Externo	Membro
Gustavo Pereira Lanis	546	Auditor de Controle Externo	Membro
Herick Sander Moraes Ramos	548	Auditor de Controle Externo	Membro
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	Membro
João Bosco Lima Siqueira	190	Auditor de Controle Externo	Membro
Jane Rosiclei Pinheiro	418	Auditor de Controle Externo	Membro
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo	Membro
Maria Clarice Alves da Costa	455	Técnico de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2022.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Portarias****PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 24 de 28 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Coordenador Fiscal do(a) Acordo n. 7154/2019/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação entre o TCE/RO e o MPF/RO, a fim de que haja a conjugação de esforços entre os partícipes, mediante ações institucionais, inclusive com a capacitação de servidores, colaboração mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo, no âmbito de suas respectivas competências, buscando maior efetividade às ações realizadas pelos mesmos no que se refere à proteção do interesse e patrimônio públicos, em substituição ao(a) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Suplente de Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FLAVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 7154/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007154/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 25, de 28 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 28/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preços, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 28/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001009/2021/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 26, de 29 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Ata de Registro de Preços n. 27/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Discos SSD (Solid-State Drive)?, mediante Sistema de Registro de Preço, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 27/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001006/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 27, de 29 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Carta-Contrato n. 9/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Certificação Digital Organization SSL - Wildcard, com reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e tzero.tc.br, seus subdomínios e blocos de IP utilizados pelo Tribunal de Contas, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 9/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003827/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 28, de 29 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 36/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de 250 monitores de vídeo, com garantia estendida 36 (trinta e seis) meses, para aquisição imediata, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 36/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001000/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria n. 22, de 23 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, CDS 5 - ASSESSOR TECNICO, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 3/2022/TCE-RO, cujo objeto é contratação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 3/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000745/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 29, de 30 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 28/2021/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças do software de Auditoria Quest Change Auditor, visando a garantir a segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(a) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 28/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001099/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 30, de 30 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 26/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de licenças de software VMware, relativas à obtenção de novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 26/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001106/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 31, de 30 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 25/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação e atualização de licenças do Software Neteye, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 25/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001109/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 32, de 30 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 23/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição e renovação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência., em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 23/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001100/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 33, de 30 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 20/2021/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças do software PaperCut NG, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses conforme condições, características e exigências estabelecidas em Termo de Referência, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 20/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001104/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01861/2022  
Concessão: 31/2022  
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação da primeira Reunião do Comitê Técnico de Educação do Biênio 2022-2023, conforme (0396049).  
Origem: Fortaleza/CE  
Destino: Salvador/SA  
Período de afastamento: 29/03/2022 - 31/03/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01647/2022

Concessão: 30/2022

Nome: ANDREIA MORESCHI DA SILVA

Cargo/Função: ECONOMISTA/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para tratar de agenda de trabalho ao setor mineral, juntamente com as secretarias do Governo do Estado - SEDEC e SEDAM,conforme Ofício n. 482-2022-SEDEC-GAB (0393427).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Belém/PA

Período de afastamento: 27/03/2022 - 02/04/2022

Quantidade das diárias: 7,0

Meio de transporte: Aéreo

## Extratos

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 9/2021/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

DA ALTERAÇÕES – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 1 e 2, inserindo os subitens 1.4.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 e ratificando os demais itens originalmente pactuadas.

DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO – O objeto deverá ser executado conforme cronogramas detalhados no Projeto Básico, devendo ser obedecidas as regras lá estabelecidas quanto aos prazos, etapas e cronogramas de pagamento. “1.4.1 – Inclusão na Ação institucional 3 da entrega pertinente ao serviço de consultoria/planejamento/produção/revisão de conteúdo, destinadas à elaboração de materiais didáticos para professores e estudantes do ciclo de alfabetização”.

Entrega	Critérios de aceite	Horas-técnica	Estimativa de execução
9. Consultoria/planejamento/produção/revisão de conteúdo, destinadas à elaboração de materiais didáticos para professores e estudantes do ciclo de alfabetização	Elaboração de quatro cadernos (caderno do estudante; caderno de lição de casa; caderno de leitura em voz alta; caderno do professor), direcionado para os estudantes e professores do ciclo de alfabetização, visando reduzir as defasagens mapeadas na avaliação diagnóstica	152 horas-técnicas de consultoria	Até março de 2022
Estimativa de horas-técnicas		152	

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Suprime-se do valor global do contrato o montante de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), referente à substituição de 152 horas-técnicas de formação/capacitação/eventos por 152 horas-técnicas de consultoria/planejamento/produção/revisão de conteúdo. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: “2.1 – O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93. 2.1.1 – Suprime-se 152 horas-técnicas de formação/capacitação/eventos à distância, previstas nas entregas 04, 05, 06 e 07 da “Ação Institucional 1: Apoio à rede municipal de Porto Velho no aprimoramento da política de formação continuada de professores alfabetizadores e profissionais da educação”, o que corresponde a R\$ 40.280,00 (quarenta mil, duzentos e oitenta reais) do valor global do contrato; 2.1.2 - adiciona-se 152 horas-técnicas de consultoria/planejamento/produção/revisão de conteúdo, entrega esta incluída na “Ação institucional 3: Apoio à implantação de programa de formação de educadores e equipe gestora e auxílio na implantação das boas práticas de gestão das políticas de alfabetização na idade certa”, o correspondente ao acréscimo do valor de R\$ 35.720,00 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais), ao contrato”. 2.1.3 – A composição do preço global consubstancia-se da seguinte maneira:

		CENÁRIO VIGENTE (idêntico à proposta do fornecedor - <a href="#">0296657</a> )			CENÁRIO PROPOSTO		
Detalhamento das parcelas do serviço	Unidade	Horas técnicas estimadas	Valor unitário	Valor total estimado (R\$)	Horas técnicas estimadas	Valor unitário	Valor total estimado (R\$)

Horas-técnicas de consultoria/ planejamento/produção/revisão de conteúdo (SEPLAN e SGCE)	Hora técnica	1.118	235,00	262.730,00	1.270 <b>(+152 horas)</b>	235,00	298.450,00
Horas-técnicas de reuniões técnicas (SGCE)	Hora técnica	188	185,00	34.780,00	188	185,00	34.780,00
Horas-técnicas de formação/ capacitação/eventos (SEPLAN)  *o cálculo será realizado mensalmente, a depender da forma de realização	Hora técnica <b>(se realizado a distância)</b>	624	235,00	146.640,00	472 <b>(-152 horas)</b>	235,00	110.920,00
	Hora técnica <b>(se realizado presencial)</b>		265,00	165.360,00		265,00	125.080,00
		TOTAL		<b>462.870,00</b>	TOTAL		<b>458.310,00</b>

DO PROCESSO – 002511/2020/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RITA DE CÁSSIA PAULON, Representante Legal da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 28/03/2022.

RENATA DE SOUSA SALES  
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO:** SEI N. 001428/2022

**RECORRENTE:** Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral

**DECISÃO N. 43/2022-CG**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22**

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores. Precedente vinculante. Acórdão ACSA-TC.00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

2. Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como Consulta por ausência de legitimidade do consulente, e por estar o questionamento atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85 do RITCE/RO.

**INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

3. Igualmente não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO.

**INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PARA DECIDIR EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DE PETIÇÃO INTUTULADA COMO CONSULTA. INOCORRÊNCIA.**

4. Se a matéria objeto de questionamento na petição intitulada como "Consulta", já havia sido anteriormente enfrentada por esta Corregedoria por meio da decisão recorrida, cuja informação foi dolosamente omitida pelo Recorrente ao protocolar o documento endereçado à Presidência desta Corte, não há que se falar em incompetência do Corregedor para, em juízo de prelibação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

decidir a matéria, nos termos do art. 85 do RITCE/RO, sobretudo porque a pretensão:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que *“uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências”*.

**HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DA  
EXCEPCIONALIDADE DA CAPACIDADE  
ECONÔMICA DO RECORRENTE.**

5. O Recorrente, além de receber proventos de aposentadoria, possui imóvel alugado auferindo rendimentos, além de exercer atividade de advocacia, atuando em diversos processos perante a justiça do Estado de Rondônia em causa própria, a exemplo do presente caso, o que demonstra deter capacidade econômica de arcar com o valor da multa sancionatória que lhe foi aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

**SUPOSTAS OFENSAS A MEMBRO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUA NO EXERCÍCIO DE SUAS  
FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. REMESSA DOS  
AUTOS AO PARQUET. APLICAÇÃO DO ART. 40 DO  
CÓDIGO PROCESSO PENAL.**

6. As palavras com conotação supostamente ofensivas e dirigidas a membro do Ministério Público Estadual no exercício de suas funções e despidas de provas atingem a instituição como um todo, cuja prática de eventual crime pelo Recorrente deverá ser aferido pelo promotor de justiça natural. Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Leandro Fernandes de Souza em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 16/2022-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 0165/2022, a qual não conheceu do documento intitulado como Consulta ante a ausência de legitimidade, lhe aplicou multa sancionatória no importe de um salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça e determinou o arquivamento do feito.

2. A ementa da Decisão n. 16/2022-CG ficou assim redigida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**PETIÇÃO INTITULADA COMO CONSULTA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E CASO CONCRETO DE INTERESSE PESSOAL. NÃO PROCESSAMENTO.**

1. Ausentes os requisitos de admissibilidade, deixa-se de admitir o processamento de petição intitulada como Consulta, sobretudo porque a pessoa física não tem legitimidade para realizar a consulta, e também porque o questionamento está atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85, ambos do RITCE/RO.

**ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO. VALOR ESPERADO NEGATIVO. “AÇÕES DE ABORRECIMENTO”.**

2. Dentre as ações de valor econômico negativo – sem proveito econômico –, existem as “ações de aborrecimento” que são aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.

**ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. DESCONTO INTEGRAL NOS PROVENTOS. SEVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.**

3. As partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever de veracidade; de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; cumprir com exatidão as decisões de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

4. É cabível a pena de multa de até vinte por cento do valor da causa ou, no caso do valor da causa ser irrisório ou inestimável, em até dez vezes o valor do salário mínimo. Inteligência do art. 77, incs. I a VI e §2º, do CPC/15.

5. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, escoado o prazo legal, preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade ao interessado. Inteligência do art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO.

6. Precedente do STF (MS n. 25.428/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/08/2016).

3. Agora, em sede de preliminar, o Recorrente Leandro alegou a incompetência deste Corregedor-Geral para “processar e julgar a presente consulta, sob pena de usurpação de competência reservada ao Tribunal Pleno”, devendo, por isso, seguir para distribuição a outro Relator, nos termos do art. 121, inc. I, letra “h”, do RITCE/RO.

4. Aduz ser a decisão recorrida teratológica e ter este Corregedor feito “vista grossa”, pois “não resta dívida dos atos ilegais praticados pela servidora Andressa Police dos Santos”. Se opõe contra a aplicação da multa sancionatória no valor de 1 salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça por entender ter havido violação ao *princípio do contraditório*, confira-se:

[...] A decisão monocrática do relator é vazia de fundamentação, vez que a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o regime de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada.

[...] **No meu entendimento**, esta servidora (Andressa Police dos Santos) não pode atuar como assistente técnico do Estado de Rondônia, enquanto no exercício do cargo de Médico 40 horas, sob o regime de dedicação integral e exclusiva, durante o horário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

normal de expediente (8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00), posto que há conflito real de interesses e incompatibilidade de horários.

[...] Neste ponto, o Conselheiro relator acabou extrapolando o exercício das suas próprias razões, haja vista que, ao contrário do que alega, o recorrente recebeu no mês de janeiro/2022, a quantia bruta de R\$ 6.432,13, conforme cópia do seu contracheque incluso, e não a líquida de R\$ 6.432,13, como descabidamente vem afirmando em sua **decisão esquizofrênica**, se tratando de erro material, passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme jurisprudência – grifou-se.

5. No mais, colaciona **os mesmos fundamentos já enfrentados** na decisão recorrida e inova alegando haver prática de nepotismo em razão dos servidores Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva por ocuparem cargos nesta Corte de Contas.

6. Outro fato inovador e divorciado da decisão recorrida diz respeito ao cumprimento da sentença n. 0011207-19.2014.8.22.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Porto Velho, na qual a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.ª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira move contra o Recorrente, além de outras ações judiciais movidas pelos servidores Lucas Levia Gonçalves Sobral e Keyla de Sousa Máximo.

7. Alega também possuir imunidade profissional por ser advogado, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e, por isso, não está sujeito à pena de litigância de má-fé.

8. Sem qualquer prova enfatiza que “o Corregedor-Geral do TCE-RO, também testemunha de acusação na Ação Penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), chegou ao ponto de realizar uma verdadeira devassa na vida pessoal do ora Recorrente, com o nitido intuito de desacreditar, prejudicar, humilhar, diminuir, caluniar, difamar, manchar, arruinar e destruir a sua imagem e reputação perante a comunidade em que vive, em especial no âmbito da Administração Pública, ferindo sua honra, imagem, privacidade e intimidade, seus direitos de personalidade foram violados (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), após a denúncia sobre nepotismo no Tribunal de Contas de Rondônia, objeto do Recurso Administrativo n. 2017001010007977 MP-RO”.

9. Outro fato novo é a justificativa acerca do ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e Conselheiro Paulo Curi Neto, e encaminhado à Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, atinente ao fato atuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria Geral da República, em que afirma “trata-se, em verdade, da prática do crime de, em tese, prevaricação, pela **omissão** no dever de agir de ofício, consistente na reparação de dano ao patrimônio público concernente ao pagamento **indevido** de verbas indenizatórias e férias não gozadas pela reintegração administrativa do Sr. José Sérgio Campos ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> SEI 1428/2022, pág. 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

10. Em outra passagem, o Recorrente, ao invés de impugnar a decisão recorrida colaciona novos fatos e distante da boa técnica processual **imputa ao ilustre Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson** a prática de crime de abuso de autoridade, prevaricação e ato de improbidade administrativa por não ter adotado “*nenhuma providência, fazendo vista grossa, como é de praxe de Sua Excelência*”, acerca de representação de suposto nepotismo existente em razão dos cargos ocupados pelos irmãos deste Corregedor no TCE/RO e, por isso o Ministério Público Estadual seria “*uma instituição juvenil*”, confira-se<sup>2</sup>:

[...] Destarte, em razão de uns problemas pessoais, Edilson parece que pretende usar o cargo que ele ocupa para atingir o advogado recorrente, após a denúncia sobre nepotismo no Tribunal de Contas de Rondônia, objeto do Recurso Administrativo n. 2017001010007977 MP-RO, conforme documento anexo.

O que se percebe é que o Douto Relator nomeou vários irmãos, parentes de primeiro grau e amigo pessoal (Fernando) para cargos em comissão no Tribunal de Contas do Estado, depois de empossado como Conselheiro (17.11.2005), contudo, o Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON não tomou nenhuma providência a respeito, fazendo vista grossa, como é de praxe de Sua Excelência.

Por não adotar as providências cabíveis em face das irregularidades que tomou conhecimento, o ilustre Procurador de Justiça cometeu, em tese, abuso de autoridade, prevaricação e/ou ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Essa espetacularização das ações dos membros do Parquet depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito. Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil. (Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR, do CNMP no julgamento do PAD 0.00.000.000981/2011-56 — que julgou **procedente** acusação contra membro do Ministério Público) – grifou-se.

11. Ao final, requer o provimento do recurso para:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Reconsideração;
- b) que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita “*haja vista que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com o recolhimento da multa processual, sem que tais gastos causem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família*” – grifou-se;
- c) alternativamente pugna pela “*celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado em troca da extinção da multa por suposta litigância de má-fé, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 132/2013 TCE-RO e Lei Complementar n. 1.023, de 6 de Junho de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado (art. 47)*” – grifou-se;
- d) alternativamente pugna pela substituição da multa aplicada pelo pagamento de uma cesta básica, porque “*preenche todos os requisitos legais, ou seja, é primário e com*

<sup>2</sup> SEI 1428/2022, pág. 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

*bom comportamento, comprovando, mais, possuir residência fixa e ocupação lícita como servidor público e advogado, conforme certidão acostada aos autos, sem provas robustas e irrefutáveis de conduta maliciosa e/ou dolosa” - grifou-se;*

**e) subsidiariamente que este Corregedor proceda a extração das cópias e a remessa ao Ministério Público para fins de apuração de crimes supostamente por mim mesmo praticados. “em tese, violação do sigilo funcional (artigo 325 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), condescendência criminosa (art. 320 do CP) e apropriação indébita (artigo 168 do CP), abuso de autoridade (art. 30 da Lei Federal nº 13.869/2019), assim como, ainda, ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei Federal 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021” – grifou-se; e**

**h) subsidiariamente pugna que em caso de indeferimento de remessa ao Ministério Público Estadual então, “que o faça por escrito, pois pretendo acionar o Judiciário buscando medidas protetivas de urgência, na forma do artigo 282 do CPP, bem como, ainda, a nulidade da decisão absurda, desarrazoada e teratológica, carente de juridicidade, eivada de vícios de legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como de competência, nos termos dos artigos 64, § 1º e 65 do Código de Processo Civil, e art. 2º, “a”, Parágrafo Único “a”, da Lei Federal nº 4.717/65, alicerçada em premissas falsas, que o condenou ao pagamento de multa por suposta litigância de má-fé, por simplesmente formular Consulta sobre matéria da competência do Tribunal de Contas, além de indenização por danos morais, propósito este, aliás, que não esconde o artigo 5º, inciso X e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e na forma do que rege os arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro” – grifou-se;**

12. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação.

**I – Da ausência de legitimidade e de interesse em recorrer. Precedente ACSA-TC 00003/22 e da violação ao princípio da dialeticidade**

13. De início, é de se ressaltar que o Conselho Superior de Administração, na Sessão Ordinária realizada em 14.03.2022, ao julgar o Recurso Administrativo n. 0427/21-TCE/RO, interposto por Leandro Fernandes de Souza, entendeu que o autor da representação e/ou denúncia não tem legitimidade nem interesse para recorrer já que o exercício do direito de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator, conforme a ementa do acórdão ACSA-TC 00003/22, a qual ficou assim redigida (**doc. 01**):

**[...] RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.**

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. o exercício do direito de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

[...]

14. No bojo do Acórdão ACSA-TC 00003/22, consta manifestação do e. **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza** nos seguintes termos, a saber:

[...] Parabéns ao Conselheiro Edilson e ao Conselheiro Francisco neste processo. Eu vejo que o voto do Conselheiro Francisco está integrado ao pensamento do eminente Conselheiro Edilson. O Conselheiro Edilson levanta uma questão interessante que, para mim, suscita uma admoeação. **Não seria possível a Corte, neste momento, já com a formação de um portfólio que demonstre a atuação fática consuetudinária promovida pelo Leandro, que demanda a atuação da Corte de forma acintosa, sabidamente inútil ao interesse público. Não seria neste momento, internamente ou administrativamente, ou mesmo uma ação pela atuação dele já demonstrada cabalmente.** Se o Conselheiro Edilson já tem um portfólio disso em que ele me parece praticar a atuação deliberada de obstrução da atuação da Corte, mas às vezes com custos e ofensas. Eu só coloco isso para uma discussão. **Será que já não seria o momento da Corte colocar um freio nisso. Eu lanço essa questão relativamente a atuação do Leandro e da Corte** – grifou-se (doc.01).

15. Como se vê, não obstante a ausência de legitimidade e de interesse em recorrer, percebe-se que o Recorrente sequer se atentou quanto aos fundamentos da decisão ora recorrida que lhe impôs multa sancionatória, porquanto interpõe recurso inadmissível e sem impugnação específica – *ausência de dialeticidade* –, contrariando o disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15<sup>3</sup>, cuja regra processual **impõe** ao relator **não conhecer do recurso** que se amolda em tais situações.

16. Em abono, oportuno o magistério do ilustre professor **Luiz Guilherme Marinoni**, veja-se:

[...] 4. *Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*<sup>4</sup>. – grifou-se.

17. A jurisprudência do c. TJ/RO **é uníssona** no mesmo sentido, veja-se:

<sup>3</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**1) EMENTA:** Apelação cível. Recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

**Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.**

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007968-04.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Rowilson Teixeira**, Data de julgamento: **07/03/2022**).

**2) EMENTA:** Apelação Cível. Recurso que não combate os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Caracterizada.

**1. Quando o recurso de apelação não combate os fundamentos da sentença, não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.**

2. Recurso que não se conhece (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0040687-77.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: **Des. Daniel Ribeiro Lagos**, Data de julgamento: **16/02/2022**).

**3) EMENTA:** Apelação cível. Ação de cobrança. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Protelatório. Multa. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

**O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.**

A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010397-33.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Marcos Alair Diniz Grangeia**, Data de julgamento: **08/10/2019**).

18. Igualmente é o entendimento c. STJ, veja-se:

**1) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve conhecer da Apelação quando o conteúdo da sentença não é impugnado especificamente, havendo mera reprodução dos argumentos indicados em petição inicial violando-se a dialeticidade.

2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1829048 MG 2019/0223199-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 27/02/2020**)

**2) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM APELAÇÃO. ANÁLISE DE SUA OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

1. "Embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).
2. Analisando o acórdão proferido na origem, verifica-se que a Corte local manifestou compreensão no sentido de que "...as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença, de modo que, desrespeitado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, por lhe faltar requisito indispensável à regularidade formal".
3. Nota-se, pois, que a Corte local entendeu que houve afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão então combatida.
4. A revisão de tal posicionamento não se mostra viável em recurso especial, pois tal providência demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1630091 SP 2019/0357910-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: **DJe 30/06/2020**)

**3) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).
2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).
3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os argumentos veiculados pela petição inicial.
4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 26142 DF 2020/0118276-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: **DJe 16/09/2020**).

19. A despeito disso, observa-se que o Recorrente faz sérias acusações de caráter pessoal e aleivosias infundadas, divorciando-se de toda técnica processual e desobedecendo a concentração dos argumentos que deve reger em todos os recursos.

20. Vale lembrar que no ano de 2018 essa mesma conduta praticada pelo Recorrente foi repudiada pelo douto Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães quando exarou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

parecer no processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501, asseverando: “o querelante parece não entender que o Direito Penal não pode ser usado como instrumento de vingança pessoal e nem tampouco como instrumento de sua cólera” (doc. 02).

21. Portanto, o não conhecimento do presente recurso de reconsideração é medida que se impõe, quer porque falta ao Recorrente legitimidade e interesse, conforme o precedente obrigatório e vinculativo consistente no ACSA-TC 00003/22; quer porque houve violação ao *princípio da dialeticidade*, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO.

**II - Da inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração em face de decisão monocrática**

22. Como se sabe, para que se possa conhecer do recurso ora interposto e consequentemente examinar os seus fundamentos e os requerimentos formulados, é imperioso ponderar acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

23. Infere-se do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96<sup>5</sup> e do art. 89, inc. I, do RITCE/RO<sup>6</sup>, que **da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas é cabível o recurso de reconsideração.**

24. Na presente hipótese, verifica-se que a decisão recorrida, além de monocrática, foi proferida em petição intitulada de “Consulta”, o que nem de longe se confunde com processo de tomada ou prestação de contas, de modo que o recurso de reconsideração em apreço não poderá sequer ser conhecido por ser inadmissível e inadequado.

25. Ademais, é de se registrar que a decisão ora impugnada não conheceu dos argumentos insertos na petição intitulada como “Consulta”, simplesmente porque não foram preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade, conforme prescrevem os arts. 84 e 85 ambos do RITCE/RO.

26. Como se sabe, para que se possa conhecer qualquer questão trazida ao TCERO faz-se necessário o preenchimento dos requisitos mínimos de postulação e, no caso de Consulta, a exigência para o seu processamento e conhecimento é ainda maior, dada a sua especificidade.

27. O não conhecimento da petição intitulada como “Consulta” se deu com base em artigo de lei, e sobretudo porque o Recorrente não figura como legitimado para formulá-la, conforme previsto no rol taxativo dos incs. I a IX, do art. 84 do RITCE/RO.

**III – Da alegada incompetência do Corregedor para realizar o exame de prelibação da petição intitulada como consulta**

28. Por ser questão de ordem pública, examino a alegada incompetência deste Corregedor-Geral para proferir a decisão recorrida, adiantando que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

<sup>5</sup> Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração;

<sup>6</sup> Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

29. Os autos do SEI n. 0165/2022 a mim vieram conclusos por força do despacho proferido pelo Presidente em exercício da Corte, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que reconheceu que a matéria objeto de questionamento na petição intitulada como “Consulta” possui relação com procedimentos em trâmite perante a Corregedoria-Geral, cuja informação, inclusive, foi dolosamente omitida pelo Recorrente, veja-se:

[...] 1. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, advogado, OAB/RO n. 7.135, invocando o art. 39, inc. I, do Regimento Interno da OAB-RO, peticiona à Presidência deste Tribunal, formulando consulta “*acerca da possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico.*”

2. Pois bem.

3. Registro, inicialmente, que o Regimento Interno da OAB/RO não se aplica ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Dito isso, **a consulta formulada pelo advogado possui relação com procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral. Assim, o requerimento deve ser encaminhado ao Órgão Correicional, que já detém a expertise necessária para examinar a situação posta. Tal medida tem o potencial para agilizar a análise da matéria e evitar decisões conflitantes.**

5. Ante o exposto, **determino** à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe o presente SEI à Corregedoria-Geral, juntamente com o Documento PCe n. 00122/22. – grifou-se.

30. Portanto, a competência para “*processar e julgar*” Consulta é de fato do Tribunal Pleno, a teor do disposto no art. 121, inc. I, letra “h”, do RITCE/RO<sup>7</sup>, porém, no presente caso, **não se processou e nem se julgou a petição intitulada como Consulta**, mas tão somente realizou-se o juízo de admissibilidade por se tratar de matéria afeta à esta Corregedoria, nos termos do art. 85 do RITCE/RO<sup>8</sup>, de modo que não há que se questionar a competência, sobretudo porque a pretensão:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja

<sup>7</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;

<sup>8</sup> Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

eficiente, já que “*uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências*”<sup>9</sup>.

31. Com efeito, a inadmissibilidade por não conhecimento significa que o recurso ou a irresignação – *no caso de petição intitulada como “Consulta”* –, sequer deveria ter chegado neste TCE/RO, ou seja, **sequer é inaugurada a jurisdição de mérito e muito menos a competência do órgão colegiado por esta Corte de Contas.**

32. Portanto, não há que se falar em incompetência deste Corregedor para realizar o juízo de prelibação de qualquer petição ou de expediente inadmissível, incabível ou inadequado que aporte no âmbito deste Órgão Censor à luz do art. 85 do RITCE/RO, mormente porque o Recorrente não é legitimado para formular Consulta.

**IV – Considerações finais, necessárias e pertinentes**

33. Da leitura do presente recurso de reconsideração é possível extrair o perfil litigante do Recorrente na incansável tentativa de rediscutir fatos e **matérias exaustivamente apreciadas e julgadas por esta Corregedoria**, bem como monocraticamente por outros Conselheiros ou ainda pelo órgão Colegiado, sempre no intuito finalístico de atingir a honra e o decoro de tantas pessoas e/ou autoridades que decidem justificada e contrariamente aos seus interesses em outras ações e/ou demandas judiciais e administrativas, o que se denota pelas palavras e afirmações inverídicas utilizadas em seu extenso arazoado, já que destituídas de provas.

34. A multa sancionatória imposta ao Recorrente, **por ato atentatório à dignidade da justiça**, decorre do impulsionamento desnecessário nesta esfera administrativa diante do seu eterno e injustificado inconformismo com as decisões e por formular petição intitulada de “Consulta” mesmo sabendo ser parte ilegítima para tanto já que foi servidor desta Corte de Contas e exerceu assessoria junto ao Ministério Público de Contas, conforme fundamentado na Decisão n. 16/2022-CG.

35. Ademais, a multa foi fixada no valor apropriado e devidamente fundamentada no que diz respeito à excepcional capacidade econômica do Recorrente de suportar o seu pagamento, conforme faz prova o seu contracheque anexado na Decisão n. 16/2022-CG, proferida nos autos do processo SEI n. 0165/2022.

36. Não obstante, em pesquisa no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **anos de 2021/2022**, o Recorrente ingressou com **62 pedidos e/ou requerimentos administrativos** (doc. 03).

37. E por meio do sistema **PCe**, entre os anos de 2014 a 2022, a pesquisa acusa a existência de **262** peticionamentos abrangendo inclusive recursos de toda a ordem interpostos pelo Recorrente (doc. 04).

38. Tem-se, pois, que o Recorrente a todo o instante impulsiona o TCE/RO demasiadamente, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo da petição intitulada de “Consulta”, e também porque na esfera administrativa a parte e o advogado

<sup>9</sup> Processo Civil e Análise Econômica, Luiz Fux e Bruno Bodart, Ed. Forense, 2ª ed., 2020, pág. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

são isentos do pagamento de custas processuais, diferentemente do Poder Judiciário, em que o Recorrente alega hipossuficiência e, por consequência, sempre postula a assistência judiciária gratuita sem efetivamente comprová-la.

39. A título de exemplo, colaciona-se a **decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto**, em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, **que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o Recorrente comprovado sua hipossuficiência**, porquanto juntou contracheque do ano de **2017** na tentativa de induzir aquela Relatoria em erro, veja-se (doc. 05):

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, **verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência**.

**Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta**.

Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (doc. 05). – grifou-se.

40. Tais provas documentais consubstanciadas nos docs. 02, 03 e 04, demonstram e revelam a figura de litigante contumaz ou habitual do Recorrente que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito, mas sempre com o intuito de postergar a efetividade da decisão contrária aos seus interesses **ou tentar incomodar ou prejudicar todos aqueles que de alguma forma contrariam os seus interesses pessoais**.

41. Vale ressaltar que o Recorrente, na tentativa de prejudicar vários agentes públicos deste Estado, protocolou representação perante o Ministério Público de Rondônia noticiando supostas irregularidades quanto à remuneração de Procuradores do Estado, lotados na Procuradoria Geral do Estado, Procuradores do Ministério Público de Contas e Conselheiros do Tribunal de Contas.

42. Em decisão proferida em 01.07.2021, pelo douto Procurador-Geral de Justiça, **Dr. Ivanildo de Oliveira**, nos autos do procedimento n. 2020001010018706, determinou-se o **ARQUIVAMENTO** por não vislumbrar medidas investigativas a serem tomadas e deixou assentado que o Recorrente utiliza de **“litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”**; **“sem qualquer tipo de fundamento, com o evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”**; e **“o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender”**, veja-se (doc. 06):

[...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

**Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.**

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

**O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender** (doc. 06). – grifou-se.

43. No mesmo sentido, colaciona-se o Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo **Presidente desta Corte de Contas, e, Conselheiro Paulo Curi Neto** e encaminhado para a Subprocuradora-Gral da República, Drª Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, atinente ao fato autuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria Geral da República, em que se transcreve a seguinte passagem por ser pertinente, confira-se (doc. 07):

OFÍCIO Nº 326/2021/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência a Senhora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Ministério Público Federal

E-mail: [pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br](mailto:pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br)

Assunto: AJCRIM/STJ/LMA N. 1818/2021, Notícia de fato Nº 1.31.000.000826/2021-80.

Senhora Subprocuradora,

(...) 4. Ao tempo em que tomo ciência da notícia do fato, bem como do arquivamento procedido por Vossa Excelência, registro que, muito provavelmente, não é de conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal, a forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza.

5. A manifestação se faz necessária em razão de que o representante Leandro possa vir a realizar várias outras representações em face de Conselheiros desta Corte de Contas, ou de outras autoridades que tenham foro especial por prerrogativa da função.

6. Dito isso, **é notório no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e no Ministério Público do Estado de Rondônia, que Leandro assaca recorrentes aleivosias contra todos aqueles que contrariam os seus interesses pessoais.** Tanto é assim que, não raras vezes, Leandro realiza denúncias infundadas, **mesmo tendo pleno conhecimento da inocência dos representados, como no caso da presente representação.** Vejamos.

7. Preliminarmente, esclareço que é necessário dividir este ponto em duas partes: a **primeira**, para demonstrar o caráter perseguidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

forma; e a **segunda**, para demonstrar a relação desse comportamento com a representação feita perante o Ministério Público Federal.

8. Esta não é primeira vez que Leandro extravasa a sua cólera contra agentes públicos deste Tribunal de Contas. Para demonstrar essa assertiva, relevante transcrever trecho da manifestação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira no Processo Judicial n. 7024697-76.2020.8.22.0001:

**5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como oportuno listar APENAS ALGUMAS das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

“[...] Vislumbra-se, **desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cunho lavrou relatório e voto desarrazoado**, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, **com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade**, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, **com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.**” (grifou-se e sublinhou-se).

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606-65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente:

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constata-se a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia. **O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor.** A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. 0002339-65.2018.8.22.0501 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501-2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

“[...] Outrossim, tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de aríete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera.” (grifou-se e sublinhou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.**

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

**Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.**

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo **DIRETAMENTE** na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é **manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa**. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/6525. (destaquei).

9. O Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira descreveu com exatidão como age Leandro, **que apresenta demandas manifestamente infundadas como instrumento de vingança pessoal.**

10. E tal comportamento abusivo de Leandro não é de agora, mas vem se repetindo há, no mínimo, 8 (oito) anos, como podemos notar das informações constantes no Voto do Cons. Relator Benedito Antônio Alves, que resultou no Acórdão ACSA-TC 00040/17 (processo 03176/17), julgado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) desta Corte em 4/12/2017, e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1530, de 11/12/2017:

[...] 40. Nesse ponto, exsurge deliberar sobre a **litigância compulsiva** do recorrente, sendo notório seu **obsessivo animus litigandi**.

41. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o ora recorrente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de **improbidade processual**.

42. A esse respeito, os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, em obra de referência, relatam que “o processo civil está pautado na necessidade de observância de seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com previsão de deveres éticos ao longo do processo”.

43. Ressalte-se que o Novo Estatuto Processual, dispõe em seu artigo 5º, que **aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé**.

44. Em verdade “comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, sendo que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

ato processual contrário à boa-fé, à responsabilidade por dano processual e inclusive à sanção pecuniária”.

45. A litigância de má-fé encontra guarida no artigo 80, I a VII do NCPC, e configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado** ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

46. Conforme mandamento exposto na nova Legislação Processual Civil em seu artigo 77, I a VI, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **expor os fatos em juízo conforme a verdade**; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito**.

47. Os já citados mestres Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, afirmam que “a violação dos deveres enumerados no artigo 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)”.

48. Ou seja. Qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do NCPC).

49. Destaque-se que em consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram localizados, não alguns processos, mas pasmem! Dezenas, de processos, onde o recorrente, na grande maioria dos casos, figura como autor, sendo que em 9 (nove) agiu de forma temerária e em 2 (dois) foi condenado por litigância de má-fé. Veja-se:

**Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001** - Excertos da sentença:

(...)

Considerando que o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não sabia em que condições havia sido deixado o imóvel após a saída da requerida, quando confessadamente invadiu o prédio no dia seguinte e o destelhou (33 parág., fls.5); bem como de que a requerida, aproveitou-se de sua ausência, fez adaptações sem sua autorização (1º parág., fl.5), fatos em relação aos quais se contradisse ao ser ouvido em juízo; e ainda juntou documentos para provar despesas incompatíveis com os danos reclamados (p.ex. recibos de alimentação (fls. 183), limpeza de piscina (fls.215), ajuda financeira à terceiros (fls.263), transferências bancárias para terceiros (fls. .158/160) dentre inúmeros outros, **condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na impossibilidade de fixar percentual maior (CPC, art. 18).** (grifei e negritei).

**Processo n. 7001535-57.2017.8.22.0001** - Excertos da sentença:

“**Condeno o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso III e 81 do Código de Processo Civil**” (grifei e negritei).

**É litigante de má-fé o autor por demandar objetivando indenização fundada em sua própria torpeza**, buscando recebimento de valores a título de danos morais, quando em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

verdade estava em débito com o banco requerido, devendo-se salientar que **são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**, conforme art. 77, I e II do NCPC. (grifei e negritei).

**Não há como se ignorar o grau de instrução da parte autora que tem por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais.** (grifei e negritei).

50. Cito de forma exemplificativa, dentre tantos, dois processos judiciais em que comprovadamente o recorrente agiu de forma temerária:

**Processo na 7031067-13.2016.8.22.0001** - Excertos da sentença:

Em um dos e-mails trocados entre as partes, **o autor afirma que o prazo expiraria em 18.05.2014, pois teria tido conhecimento dos fatos e da autoria em 19.05.2014, contudo em outro e-mail (ID 5729079) o próprio autor afirma que tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 24.05.2014**, pedindo, inclusive, que o advogado requerido recorresse da sentença que declarou extinta a punibilidade. (grifei e negritei).

51. Convém esclarecer que este processo, consiste numa ação de indenização por danos morais que o recorrente moveu contra seus ex-advogados Antônio Souza Dias e Pablo Javan Dantas, em razão de supostamente terem perdido prazo para ingressar com ação judicial.

Após a sentença, o litigante recorreu, tendo seus ex-advogados nas contrarrazões afirmado, *in litteris*:

(...)

“Ou seja, após o juízo da 2ª Vara Criminal nos autos de n. 0007740-50.2015.8.22.0501 ter prolatado sentença desfavorável ao recorrente, o mesmo de supetão envia e-mail ao advogado Antônio Augusto Souza Dias, requerendo que o causídico ingressasse com embargos de declaração, pois **na grande realidade o cliente tomou conhecimentos dos fatos e da respectiva autoria em 24.11.2014 e não em 19.11.2014, importante destacar que foram palavras do próprio recorrente, nobres julgadores.** (grifei e negritei).

(...)

Dessa forma, **se o recorrente omitiu informações de suma importância para o deslinde da ação, a culpa é totalmente sua, vislumbrando no caso em tela que o prejuízo que é suscitado na peça exordial foi provado pelo próprio recorrente** que informou dados errados para o advogado e, posteriormente, tentou 'encaixar' no processo novas provas que entendeu serem útil à obtenção do êxito. (grifei e negritei).

52. Saliento ainda, que o recorrente, propôs queixa-crime em face de Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andréa Barbosa Paes (Processo nº 1000398-88.2017.8.22.0601) por suposta difamação, ao dizer que ele as havia constrangido, ao pedir explicações de suas condutas e atuações como ex-membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) do TCE/RO.

53. Contudo, a queixa-crime foi rejeitada, conforme se observa pelo trecho da sentença abaixo transcrita:

(...)

As quereladas, ao dizerem que estavam se sentindo constrangidas, na verdade queriam dizer que estavam incomodadas com o querelante lhes pedindo explicações de suas condutas na Comissão Permanente de Sindicância.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**Quando faziam parte da referida Sindicância, estavam no exercício regular de direito e o querelante, no processo administrativo foi intimado de todos os atos, portanto, ao final, não tem que ficar pedindo explicações aos seus membros. (grifei e negritei)**

54. Ressalte-se por fim, que nesta Corte, somente no âmbito da Corregedoria Geral, há um total de 15 (quinze) procedimentos disciplinares em que o recorrente atuou como representante ou como representado, os quais transcrevo o número do processo, a atuação e estágio atual:

**1) Processo nº 4087/2009** - Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar indícios de infração disciplinar.

**2) Processo nº 4088/2009** – Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver indícios de infração disciplinar, sendo alertado ao servidor Leandro para ter mais cuidado no trato com jurisdicionados, devendo agir com urbanidade e respeito.

**3) Processo nº 1905/2014** – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar). Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada após Leandro cumprir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**4) Processo nº 4036/2014** - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 –

Recurso Administrativo. Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza. Fato: Instaurada porque Leandro, em tese: **a)** Alterou as informações constantes da folha de ponto suplementar, por meio do uso de corretivo e assinatura de cópias do documento em locais em que originalmente, constava a inscrição de sábado, domingo e feriado, ao que tudo indica, com o intuito de robustecer pedido de conversão em pecúnia de dias e horários supostamente trabalhados em excesso; **b)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão de dias em pecúnia, pelo não comparecimento ao TCE/RO, ou pelo lançamento, no documento, de horários inverídicos, nos dias 26.9, 24.10, 7.11, 21.11 e 22.11 do ano de 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor estaria no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizado atividades complementares ao curso de Direito; **c)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão, em pecúnia, de dias supostamente trabalhados em excesso, consistente no lançamento, no documento, de horários possivelmente inverídicos, relativos aos dias 3, 4 e 5 de dezembro 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor respondeu frequência na FARO; e, **d)** Tentou induzir a Presidência do TCE-RO em erro ao solicitar a conversão em pecúnia de folgas compensatórias com base no art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé.” Decisão: Decisão n. 158/2016-CG, que absolveu Leandro das imputações dos itens “c” e “d”, e o condenou pela prática dos itens “a” e “b”, e aplicou pena de suspensão de 30 (trinta) dias. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

**5) Processo nº 2677/2016** - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

**6) Processo nº 2313/2016** - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de PAD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

7) **Processo nº 1109/2017** - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada na Corregedoria-Geral por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 002/2017-CG. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

8) **Processo nº 1110/2017** - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 003/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

9) **Processo nº 1128/2017** - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada conforme Decisão n. 147/2016-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

10) **Processo nº 645/2017** - Averiguação Preliminar. Atuação: Leandro representou servidora desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada.

11) **Processo nº 2324/2017** - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 51/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

12) **Processo nº 2325/2017** - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 93/2017. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

13) **Processo nº 2378/2017** - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar irregularidade, conforme Decisão n. 140/2017-CG, que acolheu relatório da CPS. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14) **Processo nº 3176/2017** - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 140/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

15) **Documento nº 14565/17** – Em 14/11/2017, Leandro Fernandes de Souza representou servidora desta corte de contas em 14/11/2017. Tal documento está em sede de análise preliminar.

55. Diga-se de passagem, que tal fato tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, **a ponto do Ministério Público do Estado de Rondônia**, no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, da Relatoria do e. **Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, ter se manifestado in verbis:**

(...)

5. Registre-se inicialmente, que o recorrente, servidor efetivo (atualmente aposentado) do Tribunal de Contas local, tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP contra a Procuradora-Geral do MP no TC/RO, Érika Patricia Saldanha Oliveira, e agora contra o atual presidente do TCE, seus notórios desafetos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**Dai que a análise dessas representações merecem mesmo ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação**". (grifei e negritei).

56. Destarte, em análise detida, no caso concreto e das teses apresentadas pelo recorrente, restou comprovado nos autos que seu pleito é infundado, o que pode caracterizar, inclusive a litigância de má-fé, razão pela qual a Decisão impugnada deve ser mantida na sua integralidade, com admoestação ao recorrente.

57. Ademais, nesta fase processual não vislumbro necessidade de manter-se o sigilo processual, afastando-o nesta oportunidade, posto ausente interesse público que justifique sua manutenção. (destaques no original).

**11. Como podemos notar, em 2017 já era reconhecido o caráter obsessivo e litigante de Leandro, sendo a grande maioria de suas representações, para não dizer a totalidade, manifestamente infundadas, o que lhe rendeu, já naquela época, ao menos duas condenações judiciais por litigância de má-fé.**

12. Hoje, passados mais de três anos das constatações destacadas na decisão do CSA, em rápida consulta aos processos administrativos e judiciais do representante Leandro, verificamos a existência de mais três condenações por litigância de má-fé, sendo uma administrativa e duas judiciais. Vejamos.

13. O Corregedor do TCE/RO, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, em julgamento do processo SEI n. 003694/2020, pela DM n. 37/2020-CG, aplicou a Leandro a multa de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé. Após recurso de Leandro, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas manteve a multa aplicada, conforme Acórdão ACSA-TC 00012/21 referente ao processo 03004/20, publicado no DOe TCE-RO – nº 2396 ano XI, de 21/07/2021.

14. O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao julgar o Recurso de Apelação em Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001 interposto por Leandro, da mesma forma, reconheceu a litigância de má-fé de Leandro, em sessão realizada na 2ª Câmara Especial em 19/08/2019, cujo trecho do voto transcrevo:

***In casu***, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. **O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).**

(...) Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois "atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado."

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Deste modo, além de considerar ausentes os elementos necessários para concessão da segurança, **verifico ter o apelante litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos.** (destaquei)

15. E ainda mais recentemente, em 04/03/2021, a Juíza Miria do Nascimento de Souza, em decisão proferida no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, também condenou Leandro por litigância de má-fé. Transcrevo trechos relevantes da decisão:

**III – Da litigância de má-fé**

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

(...) Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, **O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre eles o da boa-fé e lealdade processual.**

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.

Como não bastasse, a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a suposta prática de crimes, como pode ser observado do ID: 52946655, vejamos:

(...) Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.** (destaquei)

16. Ademais destas recentes condenações por litigância de má-fé, Leandro **também possui duas condenações criminais**, ainda não transitadas em julgado.

17. A primeira, datada de 26/06/2019, foi no processo n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do CP).**

18. Já a segunda, datada de 26/02/2021, foi no processo n. 0001308-73.2019.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 1 (um) ano de detenção pelos crimes de calúnia e injúria, cada um por quatro vezes, em continuidade delitiva (arts. 138, caput, e 140, caput, do CP, em continuidade delitiva – art. 71, do CP).**

19. Destaque-se que ambas as condenações criminais foram em razão de representações inverídicas de Leandro em face de, respectivamente, Rogério Alessandro Silva, Delegado de Polícia, e de Lucas Levi Gonçalves Sobral, médico servidor do Estado de Rondônia, que apenas praticaram atos inerentes as suas funções públicas.

20. **Afora as duas condenações criminais, mais recentemente Leandro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, novamente, pela prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do CP), por 5 (cinco) vezes, por ter dado causa a instauração de procedimento investigatório contra as vítimas Edilson de Sousa Silva, Conselheiro do TCE/RO, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos ímprobos, mesmo sabendo que eram falsos, conforme denúncia anexa, e que também pode ser verificada nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001.**

21. **Dessa feita, como se pode notar, é nítido o caráter persecuidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos, principalmente aqueles que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma.**

22. Ademais, como transcrito, o próprio Ministério Público Estadual, desde 2017, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, reconhece que Leandro ***“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”***, razão pela qual merecem ***“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”***.

23. E não é diferente no presente caso, uma vez que, novamente, se não em todos, na grande maioria dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam nesta Corte de Contas (alguns exemplificados acima), o CSA manteve as decisões monocráticas de improcedência dos Conselheiros, por serem as representações de Leandro infundadas e inverídicas.

24. Tanto é assim que, como dito alhures, em agosto de 2020, o Cons. Euler condenou-o por litigância de má-fé, decisão que Leandro recorreu, mas que foi mantida pelo CSA em agosto de 2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

25. Os reveses em processos administrativos e judiciais no segundo semestre de 2020, bem como no início de 2021, levaram Leandro a, novamente, formular representação infundada perante o MPRO, agora, em face dos Conselheiros desta Corte, dos Procuradores do MPC, e de vários Procuradores do Estado de Rondônia, de que teriam recebido valores acima do teto constitucional, conforme autos nº 2020001010018706 instaurado no *Parquet* Estadual.

26. Ocorre que o referido procedimento foi arquivado pelo Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, cuja decisão constou, ainda, a seguinte fundamentação:

Dessa forma, torna-se improdutivo perpetuar o procedimento investigatório, passando a declinar o pedido de liminar feito pelo denunciante, como qualquer outro feito na representação.

Contudo vale aqui ressaltar a **conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.**

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se **ao seu histórico, diversas denúncias a este *Parquet*, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.**

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender.

Por todo o exposto, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 3/2019-CPJ.

27. Como se pode notar, **a própria PGJ de Rondônia reconhece o constante uso de litigância indevida por Leandro, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente inúmeros agentes públicos, em especial desta Corte de Contas.**

28. Com essas considerações, passo à **segunda** parte, que se presta a demonstrar a relação desse caráter com a representação perante o Ministério Público Federal.

29. Segundo consta da documentação, em 25/5/2021, Leandro afirmou em representação ao MPF que este Presidente praticou, em tese, o crime de prevaricação (art. 319, do CP), *“pelo arquivamento prematuro do Processo n. 01312/15–TCE-RO, referente à Representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos indevidos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 387/2014-Pleno”*.

30. Leandro afirmou que a prevaricação ocorreu em razão deste Conselheiro, mediante decisão monocrática proferida em 17/1/2019, ter determinado o arquivamento prematuro do processo n. 1312/15 *“sem adotar as providências cabíveis em face da irregularidade que tomou conhecimento, em total violação ao artigo 319 do Código Penal Brasileiro”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

31. Inicialmente é de se destacar que, conforme concluído por Vossa Excelência, não há suporte fático probatório para a apuração do delito de prevaricação. No entanto, não é só a atipicidade penal descrita ao final que fundamentou o arquivamento da representação, mas especialmente o trecho que dispõe que este Conselheiro somente deu cumprimento ao Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15).

32. Isso em razão de que nele é possível constatar que o Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15) foi proferido pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, que reconheceu a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada por JOSÉ CAMPOS.

33. Isso é dizer que, diferentemente do afirmado por Leandro – que este Conselheiro arquivou prematuramente os autos sem tomar as providências cabíveis –, o arquivamento se deu em cumprimento à determinação do Órgão Pleno deste Tribunal, que seguiu integralmente o Parecer n. 13/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas.

34. Ademais, constou também do Acórdão APL-TC 00336/18, que este Conselheiro oficiou à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n. 0049/2018-GCPCN e n. 246/2018-GCPCN) solicitando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, para, assim, possibilitar o julgamento de mérito do processo n. 01312/15. Ocorre que, em resposta, o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, pelo Ofício nº 278/GAB/PGE/2018, informou que em “*diligência na Corregedoria Geral do Estado, não foram encontradas informações atinentes ao Processo Administrativo 002/CF/CGAG/2001 (...)*”.

35. De se acrescentar que, para além do arquivamento determinado pelo Pleno desta Corte de Contas, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que apurasse o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, providência esta que foi, também, cumprida, o que ensejou a determinação final de arquivamento em janeiro de 2019.

36. Por fim, a fundamentação do voto condutor do Acórdão APL-TC 00336/18 referente ao processo 01312/15, é substancial ao destacar o entendimento pessoal deste Conselheiro quanto aos fatos, sendo, no entanto, impossível a sua aplicação em face do “desaparecimento” do PAD 002/CGAG/2001.

37. Ocorre que, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu intencionalmente as referidas informações, que demonstram cabalmente que não se tratou de arquivamento prematuro, e que tampouco não foram adotadas providências em face da irregularidade.

38. E não há nem que se falar em inocorrência de omissão intencional por parte de Leandro, uma vez que ele, como servidor aposentado desta Corte de Contas, e como advogado militante, possui pleno entendimento do que consta no Acórdão APL-TC 00336/18, em especial os descritos nos itens 33 a 37 supra.

**39. Assim, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu dolosamente importantes informações do Acórdão APL-TC 00336/18, dando causa à análise da Notícia de Fato n. 1.31.000.000826/2021-80, imputando a este Conselheiro a prática de crime (prevaricação), mesmo sabendo que os fatos que narrou destoam frontalmente da realidade.**

40. Por fim, mas não menos importante, este expediente tem como finalidade apenas comunicar a Vossa Excelência, integrante do Ministério Público Federal, que Leandro, no Estado de Rondônia, repito, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merecem “*ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

41. E, da mesma forma, na Cota Ministerial da denúncia ofertada no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o Promotor de Justiça Valdemir de Jesus Vieira fez constar que Leandro “não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal tampouco “sursis” processual haja vista que o investigado possui outra ação pela prática de denúncia caluniosa, já tendo sido condenado em 1ª instância (autos nº 0002339-65.2018.8.22.0501)”, e que “possui outras ações penais em seu desfavor noticiando a prática do crime de calúnia (autos nº 0015713-51.2018.8.22.0501). Ou seja, o acusado é dado à prática de imputar falsamente crime a pessoas que sabe ser inocente, restando evidenciado que não é a primeira vez que ele movimenta a máquina pública com notícias falsas” (destaquei).

42. Essas são as informações que presto a Vossa Excelência, que encaminho juntamente com cópia da denúncia criminal e cota do MPE em face de Leandro Fernandes de Souza no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, e da sua certidão de antecedentes criminais.

Atenciosamente,

Conselheiro PAULO CURI NETO – Presidente (doc. 07).

44. Observa-se do histórico pormenorizado feito no bojo do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, a clara demonstração da “forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza”, contra várias autoridades do Estado e servidores públicos, o que restou bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, **Dr. Charles Tadeu Anderson**, em sua manifestação no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”, razão pela qual merece “ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”.

45. **E mais.** No dia 07 de dezembro de 2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, **interposto por Leandro Fernandes de Souza** e relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe foi imposta, conforme a ementa que segue abaixo (doc. 08):

Data de distribuição: 13/09/2019

Data do julgamento: 07/12/2021

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

**Apelante: Leandro Fernandes de Souza**

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

**Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa**

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Decisão: “POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”.

Ementa: Apelação Criminal. Denúncia Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvção. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

**Redimensionamento da pena. Fundamentos insitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.**

**A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública**, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

**É cediço que o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.**

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

*In casu*, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com justificativas que já são consideradas insitas ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se - (doc. 08).

46. A despeito de o referido acórdão condenatório ainda não haver transitado em julgado, extrai-se do seu bojo a seguinte passagem: “**A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública**”, o que só vem a demonstrar que mesmo condenado judicialmente em 2º grau de jurisdição pelo crime de denúncia caluniosa, o Recorrente **continua a movimentar desnecessariamente a máquina pública, que gera alto custo para a sociedade**, a exemplo da petição intitulada como “consulta” e agora o recurso em apreço.

47. **E ainda mais**. A certidão de antecedentes processuais do Recorrente expedido pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001, demonstra a existência de 20 processos (**incidentes**) em 2º Grau de Jurisdição, com algumas decisões insertas que ora se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

transcreve pela pertinência e que comprovam a sua conduta de litigante contumaz, confira-se (doc. 09):

1) [...] A bem dizer, **a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.**

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, **indefiro a inicial**, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 11.02.2019).

2) [...] **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO** [...] Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Posto isso, **não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito** (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

3) [...] **O advogado Leandro Fernandes de Souza** (OAB/RO 7135), **postulando em causa própria**, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

4) [...] **Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (doc. 09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

48. Saliente-se que em pesquisa no sistema do PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados em nome do ora Recorrente Leandro Fernandes de Souza o total de **113 resultados**, consistentes em processos arquivados e em andamento<sup>10</sup>.

49. **E ainda mais.** No dia 24 de fevereiro do corrente ano, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, **deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios**, veja-se (doc. 10):

**[...] Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA** contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

**[...] No caso em comento, vejo que são os terceiros embargos de declaração** opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que **o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse.**

**Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.**

**Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.**

**[...] Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem – grifou-se (doc. 10).**

50. **E ainda mais.** Nos autos da ação penal pública que o Recorrente responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP<sup>11</sup>, em causa própria, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência objetivando sobrestar o feito e com isso postergar o seu julgamento, já que instrução encontra-se encerrada.

51. Instado, o douto **Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida**, em 09.03.2022, assim se manifestou (doc. 11):

**[...] Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA**, o qual requer, em síntese, a conversão do

<sup>10</sup> <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

<sup>11</sup> Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 – 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

juízo em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito até que se cumpra.

[...] Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.

Frisa-se, ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de prova, no entanto, ficou-se inerte no momento cabível. Com efeito, agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu – grifou-se.

52. O intuito protelatório que alimenta o Recorrente com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados também foi externado pelo e. **Desembargador Gilberto Barbosa** ao proferir decisão nos autos do Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, impetrado pelo ora Recorrente, a qual foi publicada no DJe do dia 22.02.2022, veja-se (doc. 12):

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embargos de declaração tiverem propósitos procrastinatórios. id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embargos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (doc. 12) - grifou-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

53. **Como se percebe diante de toda a prova documental anexada à decisão, resta evidente a litigância compulsiva do Recorrente em movimentar desnecessariamente a Administração Pública e o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio deste Recurso de Reconsideração, de maneira que a decisão recorrida – ainda que fosse possível reexaminá-la – deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, pelos documentos e pelas jurisprudências lá colacionadas.**

54. E por movimentar a máquina pública **demasiadamente e sempre** tentando prejudicar agentes públicos e servidores, o Recorrente responde ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MP/RO, pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal, conforme faz prova a denúncia em anexo (doc. 13).

55. **E ainda mais.** Inconformado com a Decisão n. 16/2022-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 0165/2022, que afirmou que a petição intitulada como “consulta” abrange caso concreto, **o Recorrente protocolou expediente de igual teor junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, o qual assim decidiu, veja-se (doc. 14):

**[...] Cumpre anotar que a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não conhecer de Consultas que tenham por objetivo dirimir dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas.**

**[...] No caso em comento, não ficou demonstrado que algum órgão do Poder Judiciário tenha dúvida quanto à matéria ou que o Conselho Nacional de Justiça tenha competência para apreciar a questão ventilada nos autos. Ao revés, a Consulta foi apresentada por um particular e foi direcionada para análise da situação de uma servidora do Poder Executivo do Estado de Rondônia.**

**Cumpre anotar que o questionamento formulado na inicial possui nítido caráter individual e com intuito de solucionar dúvida jurídica vinculada a um caso concreto que, por seu turno, não está vinculado a atuação administrativa de órgãos do Poder Judiciário.**

**Outrossim, necessário se faz destacar que a indicação da situação específica de servidor do Estado de Rondônia para subsidiar eventual análise deste Conselho evidencia a intenção de extrair manifestação do Plenário sobre questão jurídica individual e passível de controle a posteriori, de modo a antecipar a solução de um caso concreto.**

**Nesse contexto, não há fundamento para que a pretensão do consulente seja conhecida, haja vista ser inconcebível a utilização da Consulta para sanar dúvidas jurídicas ou solucionar casos individuais (doc.14) – grifou-se.**

56. Observa-se que o Recorrente é advogado militante e, em tese, tem conhecimento de que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ não é órgão de consulta de caso concreto pessoal, além de não possuir competência para se manifestar sobre assuntos afetos aos Tribunais de Contas, porém, mesmo assim, impulsionou aquele Conselho Nacional na tentativa de obter decisão que pudesse lhe favorecer, **o que só vem a reforçar e demonstrar que a decisão recorrida encontra-se acertada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

57. **E mais.** Como salientado no relatório desta decisão, o Recorrente, ao invés de impugnar a decisão recorrida colacionou novos fatos e distante da boa técnica processual **imputou ao ilustre Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson** a prática, em tese, de crime de abuso de autoridade, prevaricação e ato de improbidade administrativa por não ter adotado “*nenhuma providência, fazendo vista grossa, como é de praxe de Sua Excelência*”, acerca de representação de suposto nepotismo existente em razão dos cargos ocupados pelos irmãos deste Corregedor no TCE/RO e, por isso o Ministério Público Estadual seria “*uma instituição juvenil*”, confira-se<sup>12</sup>:

[...] Destarte, **em razão de uns problemas pessoais, Edilson parece que pretende usar o cargo que ele ocupa para atingir o advogado recorrente, após a denúncia sobre nepotismo no Tribunal de Contas de Rondônia, objeto do Recurso Administrativo n. 2017001010007977 MP-RO**, conforme documento anexo.

O que se percebe é que o Douto Relator nomeou vários irmãos, parentes de primeiro grau e amigo pessoal (Fernando) para cargos em comissão no Tribunal de Contas do Estado, depois de empossado como Conselheiro (17.11.2005), **contudo, o Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON não tomou nenhuma providência a respeito, fazendo vista grossa, como é de praxe de Sua Excelência.**

**Por não adotar as providências cabíveis em face das irregularidades que tomou conhecimento, o ilustre Procurador de Justiça cometeu, em tese, abuso de autoridade, prevaricação e/ou ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.**

**Essa espetacularização das ações dos membros do Parquet depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito. Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil.** (Conselheiro JARBAS SOARES JUNIOR, do CNMP no julgamento do PAD 0.00.000.000981/2011-56 — que julgou **procedente** acusação contra membro do Ministério Público) – grifou-se.

58. Ocorre que as imputações irrogadas ao ilustre membro do Ministério Público de Rondônia não prosperam simplesmente porque o próprio Recorrente juntou documentos que comprovam o contrário, ou seja, uma atuação funcional escorreita do douto Procurador de Justiça e dentro da legalidade, amparado na legislação pertinente e na jurisprudência das Cortes de Justiça Superiores.

59. De fato, juntou-se cópia integral da representação apócrifa<sup>13</sup>; a primeira decisão de arquivamento da representação proferida pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Dr. Airton Pedro Marin filho, em 23.08.2016<sup>14</sup>; a segunda decisão de arquivamento de outra representação proferida pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Dr. Airton Pedro Marin filho, em 11.04.2017, a qual foi protocolada três meses após o arquivamento da primeira<sup>15</sup>; cópia do seu recurso contra a decisão de arquivamento<sup>16</sup>, o qual foi distribuído ao Procurador de Justiça Charles Tadeu

<sup>12</sup> SEI 1428/2022, pág. 32 do Recurso de Reconsideração.

<sup>13</sup> págs. 65/68.

<sup>14</sup> págs. 70/80.

<sup>15</sup> págs. 81/86.

<sup>16</sup> págs. 87/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Anderson<sup>17</sup>; voto pelo desprovimento do recurso proferido pelo Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson apresentado no Colendo Colégio de Procuradores<sup>18</sup>; e embargos de declaração<sup>19</sup>, não constando a decisão dos aclaratórios, embora o eminente Procurador de Justiça tenha pedido pauta para julgamento no dia 13.10.2017<sup>20</sup>.

60. Significa que as denúncias formuladas desde o ano de 2016 perante o Ministério Público Estadual, acerca da existência de uma suposta prática de nepotismo deste Corregedor e de seus irmãos ocupantes de cargos em comissão, que são servidores públicos efetivos e que foram, conforme demonstraram as investigações ministerial, nomeados em data anterior a minha posse como Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia e, por consequência, anterior a sua posse como Presidente da Corte de Contas, não obstante apuradas e decididas, são novamente repriminadas pelo Recorrente.

61. Assim, as imputações direcionadas ao douto Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no exercício de suas funções, e também ao Órgão Ministerial, estão por absoluto desprovidas de fundamentos e as provas carreadas aos autos pelo próprio Recorrente revelam a exaustão o contrário do quanto afirmado.

62. Portanto, por força do disposto no art. 40 do CPP e por dever de ofício, determino a remessa de cópia integral deste SEI n. 1428/2022 juntamente com os documentos ao e. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira para adoção das providências que acaso entender necessárias.

63. **Da multa.** Ressalte-se, por final, que a multa sancionatória foi fixada em valor condizente com o ato praticado pelo Recorrente e razoavelmente descontada de seus proventos em duas parcelas, justamente para não prejudicar e nem comprometer o seu próprio sustento ou de sua família.

64. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não havendo elementos aptos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, é incabível a concessão de assistência judiciária gratuita. Tal entendimento deve ser adotado para fins do pedido de isenção da multa sancionatória que lhe foi aplicada, veja-se:

1) **EMENTA:** Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Parcelamento das custas. Ausência de pedido em primeira instância. Supressão. **Havendo provas no sentido de que a parte detém capacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade há de ser mantido.** O pedido efetivado em agravo de instrumento para o parcelamento das custas não deve ser apreciado quando ainda não requerido ao juízo da causa, sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807887- 81.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Alexandre Miguel**, Data de julgamento: **25/02/2022.**

<sup>17</sup> pág. 99.

<sup>18</sup> págs. 100/103.

<sup>19</sup> págs. 109/114.

<sup>20</sup> pág. 115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

2) **EMENTA:** Apelação cível. Indeferimento da inicial. Gratuidade. Comprovação. Ausência. Custas ao final. Pedido não analisado. **Ausente demonstração da hipossuficiência da parte, deve ser indeferida a justiça gratuita.** O pedido alternativo para o recolhimento das custas ao final deve ser analisado, para, somente após, não sendo o recolhimento efetuado, ser extinto o processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053601-72.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Kiyochi Mori**, Data de julgamento: **22/02/2022**.

3) **EMENTA:** Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. **Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.** A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015222-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Alexandre Miguel**, Data de julgamento: **12/01/2022**.

65. Há que registrar por oportuno, que o Recorrente além de receber proventos de aposentadoria, possui imóvel próprio alugado em que auferia rendimentos (docs. 15 e 16), além de exercer atividade de advocacia, atuando em diversos processos perante a justiça do Estado de Rondônia, inclusive em causa própria, a exemplo destes autos.

66. Com efeito, e considerando os argumentos colacionados pelo Recorrente, vê-se que, mais uma vez, **repristina e revolve as mesmas alegações enfrentadas pela Decisão n. 16/2022-CG**, razão pela qual, ainda que fosse admissível o presente recurso, **revela-se patente sua má-fé e deslealdade processual, bem como a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.**

67. Em face de todo o exposto, **decide-se:**

**I** – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por lhe faltar legitimidade e interesse para recorrer conforme o precedente do Colendo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas (doc. 01 – acórdão **ACSA-TC 00003/2022**), e também por ser inadmissível e inadequado, aliado à ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 e.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO;

**II** – Determinar a Assistência de Gabinete que encaminhe cópia integral deste SEI n. 1428/2022, juntamente com os documentos anexados ao douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira para adotar as medidas que entender necessárias no tocante às imputações feitas pelo Recorrente ao ilustre Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson e ao Órgão Ministerial (pág. 32 do Recurso, e parágrafos 57 a 62 desta decisão);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**III** – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40<sup>21</sup>, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO<sup>22</sup>, e cientificar a Presidência desta Corte de Contas;

**IV** – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

<sup>21</sup> Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>22</sup> Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

## PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

## Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

## 3ª Sessão Ordinária – de 18.4.2022 a 22.4.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 18 de abril de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 22 de abril de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1. Processo-e n. 2354/21 – (Processo Origem 04444/15) - Recurso de Reconsideração  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00586/21. Processo 04444/15/TCE-RO  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Recorrentes: EMEC Engenharia e Construção LTDA - Resp. Legal Nadir Jordão dos Reis e Ana Maria Holanda Filha - CNPJ nº 01.682.344/0001-90  
Advogados: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497; Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811; Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311; Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559; Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02215/21 – (Processo Origem: 02722/18) - Recurso de Reconsideração  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00568/21. Processo 02722/18/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
Recorrente: Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01627/21 – (Processo Origem: 01951/19) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15  
Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00424/21, Processo 01951/19.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG  
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00480/21 – (Processo Origem: 00279/19) - Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: César Licório – CPF n. 015.412.758-29; José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72; José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28; Malbania Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Advogado: José Roberto de Castro - OAB nº. 2350  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02212/21 – (Processo Origem: 00365/20) - Pedido de Reexame  
Interessado: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30  
Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02772/21 – (Processo Origem: ) - Embargos de Declaração  
Interessada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda - CNPJ nº 06.042.126/0001-05  
Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91  
Assunto: Embargos de Declaração em face de Decisão Monocrática DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00166/16.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479/RO, Denise Cruz Rocha - OAB/RO 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos - OAB/RO 3656, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO 031/2014.  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02792/20 – Prestação de Contas  
Interessados: Eliane Cristine Silva - CPF nº 892.507.299-87, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04

Responsáveis: Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF nº 013.339.522-79, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Gilmaio Ramos de Santana - CPF nº 602.522.352-15, Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91, Eliane Cristine Silva - CPF nº 892.507.299-87, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95 e Carla Gonçalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87

Responsáveis: Dionisio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções e Locações Ltda., repres. legal Dionisio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

Jurisdicionado: Município de Ariquemes

Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497 OAB RO

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUIARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00146/21 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessadas: Impacto Rh - Gestão Administrativa & Treinamentos - CNPJ nº 23.604.632/0001-60, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - Sedi

Responsável: Paulo Renato Haddad - CPF nº 063.813.438-26, Janaina Oliveira Neves - CPF nº 963.030.422-87, Sergio Goncalves da Silva - CPF nº 390.496.472-00

Assunto: Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada em implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado, nas unidades municipais para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020).

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Advogado: Weberson Rodrigo Pope - OAB nº. 19032

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02202/21 – (Processo Origem: 02412/18) - Embargos de Declaração

Interessado: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes e Modificativos em face do r. Acórdão AC1-TC 00566/21-1ª CÂMARA. Processo 02412/18

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Jose de Almeida Junior - OAB nº.

1370 OAB RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. OAB/RO 10566

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02107/21 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Dantas de Miranda - CPF nº 066.590.042-20

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF nº 001.875.388-40

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01706/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdemir Carlos de Goes - CPF nº 348.603.982-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02841/18 – Aposentadoria

Interessado: Zimar Marques Bastos - CPF nº 284.347.577-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01707/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Delcio Gomes de Freitas - CPF nº 188.851.012-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01702/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jose Ivanildo de Oliveira Nogueira - CPF nº 469.352.404-25

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02364/21 – Aposentadoria

Interessada: Marina Oliveira da Silveira - CPF nº 203.624.121-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02486/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Camila Amanda da Cunha Costa - CPF nº 016.788.522-79, Leila Oliveira de Almeida - CPF nº 839.915.222-68  
Responsável JONATAS DE FRANÇA PAIVA - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02484/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Diego da Silva Luna - CPF nº 000.281.392-08, Julia Isabel Pereira Gouveia Coelho - CPF nº 019.567.713-79, Patrícia Fernanda de Lima - CPF nº 802.767.502-25  
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02483/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Aline de Souza Franco - CPF nº 047.573.572-22, Cleocir Seixas dos Santos Junior - CPF nº 653.054.772-04  
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02433/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Juliana Ramos Carolino - CPF nº 061.423.002-04  
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02431/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: karina dos Santos Pereira - CPF nº 023.626.102-92  
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02430/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Vagner Dias de Souza - CPF nº 036.142.249-02  
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02380/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Vanessa Lima dos Santos - CPF nº 010.591.212-39, Marciana Leopoldino Kovaleski - CPF nº 010.312.322-90, Luiz Claudio de Vasconcelos - CPF nº 657.246.402-44, Julio Ramos de Souza - CPF nº 836.707.932-91, Maxmiliano Moreira Celestino - CPF nº 004.987.172-24, Edvan Juvencio Sobrinho - CPF nº 038.028.374-36, Larissa Eline Reis de Oliveira - CPF nº 023.250.662-07, Pedro Luiz de Oliveira Neto - CPF nº 451.566.624-04, Fabiola de Oliveira Romualdo - CPF nº 692.802.232-91  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02359/21 – Aposentadoria  
Interessada: Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá - CPF nº 106.898.502-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02338/21 – Aposentadoria  
Interessado: Jose Eudes Brazil - CPF nº 133.466.522-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02308/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Lucivania Aparecida Buzini - CPF nº 011.854.992-88, Sara da Silva Villar - CPF nº 709.396.242-49, Elias Rosa da Silva - CPF nº 917.644.672-72, Paulo Emanuel Arruda da Silva - CPF nº 469.461.282-49, Brenda Suedlei Gonçalves da Silva - CPF nº 005.270.992-28, Gesianny Carvalho Alves - CPF nº 024.732.611-99, Maria Heloiza Barroso Queiroz - CPF nº 034.676.152-28  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02129/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Edinécio Biscola Martins - CPF nº 326.659.382-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02037/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Julieta Pianez Monfredinho - CPF nº 459.349.679-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02349/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilton Cesar Sousa - CPF nº 269.057.365-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02451/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Ribamar da Silva Lima - CPF nº 152.051.002-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02559/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Erasmo Carlos Nogueira da Silva - CPF nº 220.605.882-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 06617/17 – Reserva Remunerada

Interessado: José Pereira de Castro - CPF nº 204.563.792-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02446/21 – Aposentadoria

Interessada: Arijane Soares de Almeida - CPF nº 261.121.406-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 06583/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Gerson Camilo Ferreira - CPF nº 421.185.142-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 06593/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Roberto Vieira - CPF nº 568.902.067-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02616/21 – Aposentadoria

Interessada: Helena Nunes Fagundes - CPF nº 161.698.322-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02337/21 – Aposentadoria

Interessado: Edvaldo Rodrigues Freitas - CPF nº 394.398.876-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 38 - Processo-e n. 02344/21 – Aposentadoria

Interessado: Edson Oliveira Pires - CPF nº 078.994.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 39 - Processo-e n. 02366/21 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda de Oliveira Tabosa - CPF nº 203.692.552-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 40 - Processo-e n. 02447/21 – Aposentadoria

Interessada: Regina Helena Vieira Ramos Arruda - CPF nº 203.865.322-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 41 - Processo-e n. 02452/21 – Aposentadoria

Interessada: Suzi Rosimeiry dos Reis - CPF nº 350.901.702-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 42- Processo-e n. 02477/21 – Aposentadoria

Interessado: João Martins de Sá - CPF nº 037.003.562-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 43 - Processo-e n. 02499/21 – Aposentadoria

Interessado: Lorival Dariu Tavares - CPF nº 427.167.569-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 44 - Processo-e n. 02534/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Resende da Silva - CPF nº 219.775.002-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

## 45 - Processo-e n. 00062/22 – Pensão Civil

Interessados: Antônio Roberto Mariz do Carmo Junior - CPF nº 031.853.722-20, Maria Aparecida Pereira Mariz - CPF nº 621.143.952-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

## 46 - Processo-e n. 02612/21 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Alves da Silva Pereira - CPF nº 056.588.568-50

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

## 47 - Processo-e n. 00283/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Dias Moreira - CPF nº 220.857.932-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

## 48 - Processo-e n. 02052/21 – Pensão Militar

Interessada: Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

## 49 - Processo-e n. 00351/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Clovis da Silva - CPF nº 386.815.952-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01713/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Cláudio Macena da Silva - CPF nº 386.712.632-15  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01052/21 – (Aposos: 01629/21) - Aposentadoria  
Interessado: Juracy Henrique de Souza Aguiar - CPF nº 388.663.587-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior - CPF nº 018.574.775-29  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02321/21 – Aposentadoria  
Interessado: Lucio Alonso Ereira Nobre - CPF nº 029.558.858-60  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02369/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Stela de Carvalho Mascarenhas - CPF nº 052.114.332-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01963/21 – Aposentadoria  
Interessada: Geralda Lemos da Silva Miranda - CPF nº 419.970.852-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02152/21 – Aposentadoria  
Interessada: Conceição Aparecida dos Santos Silva - CPF nº 281.879.542-72  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02154/21 – Aposentadoria  
Interessada: Geralda Fernandes de Jesus Gomes - CPF nº 283.073.302-97  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02445/21 – Aposentadoria  
Interessado: Lucas Evandro Bentes - CPF nº 149.407.792-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02597/21 – Aposentadoria  
Interessado: Edilson Mendes de Abreu - CPF nº 085.588.252-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 02113/14 – Aposentadoria  
Interessado: Advarci Guerreiro De Paula Rosa - CPF nº 239.625.189-91  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02897/14 – Aposentadoria

Interessada: Érica Tereza Etgeton - CPF nº 256.138.632-53  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01863/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Edimilson Pereira de Souza - CPF nº 281.862.652-87  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02094/21 – Aposentadoria  
Interessado: Francisco Laerti de Freitas - CPF nº 028.399.462-20  
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 02593/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria da Conceição dos Santos Batista - CPF nº 143.077.152-68  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02536/21 – Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Façanha Ferreira - CPF nº 113.235.152-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 02450/21 – Aposentadoria  
Interessado: José do Nascimento Goncalves Neto - CPF nº 366.170.759-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02454/21 – Aposentadoria  
Interessada: Lucélia Batista Medeiro - CPF nº 283.773.032-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00030/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Isabel Balarin Ferreira - CPF nº 317.061.502-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02273/21 – Aposentadoria  
Interessado: Lino Infante Vasquis - CPF nº 040.310.592-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02313/21 – Reforma  
Interessado: Severino Inacio da Silva Filho - CPF nº 501.612.024-20  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reforma  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 03400/17 – Reserva Remunerada  
Interessado: José Carlos Araújo - CPF nº 271.920.832-91  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01867/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Valdeci Gomes Evaristo - CPF nº 242.030.922-72  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02316/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Daniel Galvao de Santana - CPF nº 350.319.992-68  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02064/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Edmilson Francelino da Silva - CPF nº 628.607.124-53  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02055/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Francisco Ozemar Leitão de Souza - CPF nº 220.922.262-15  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00786/20 – Reserva Remunerada  
Interessado: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Registro de Reserva Remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02078/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jean Roberto da Silva - CPF nº 418.940.812-34  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02373/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jeovani Alves da Silva - CPF nº 627.464.999-91  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00887/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Cosmo Lima Ferreira  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Cosmo Lima Ferreira.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01173/20 – Reserva Remunerada  
Interessado: Charlon da Rocha Silva - CPF nº 438.894.842-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 00028/22 – Reserva Remunerada  
Interessado: Adonias Conde Shockness - CPF nº 340.882.962-49  
Responsável: Aureo Cesar da Silva - CPF nº 588.242.515-87  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 00901/21 – Reforma  
Interessado: Judisson da Cruz Barbosa - CPF nº 829.260.262-34  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reforma  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01584/21 – Pensão Civil  
Interessada: Maria Jose da Silveira Azevedo - CPF nº 142.880.602-49  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 02162/21 – Aposentadoria  
Interessada: Elizete Pivoto Peruffo Monteiro - CPF nº 202.956.851-15  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 02456/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Eneleide de Menezes - CPF nº 302.837.792-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 02333/21 – Aposentadoria  
Interessado: Gilberto Leandro Alves - CPF nº 391.396.629-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 02334/21 – Aposentadoria  
Interessado: Luiz Sergio Coimbra - CPF nº 434.187.917-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 02367/21 – Aposentadoria  
Interessada: Risonaide Ferreira de Souza - CPF nº 162.909.412-91  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 02469/21 – Aposentadoria  
Interessada: Edileuza Moraes Cavalcante - CPF nº 026.439.602-20  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02098/21 – Aposentadoria  
Interessada: Jaqueline Chastai Belo - CPF nº 728.597.339-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02368/21 – Aposentadoria  
Interessada: Lucilene Batista de Azevedo - CPF nº 272.426.332-49  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02335/21 – Aposentadoria  
Interessada: Elciliana Lucia Broseghini Machado - CPF nº 136.716.002-25  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 02474/21 – Aposentadoria  
Interessada: Elenir Lima de Lucena - CPF nº 051.811.352-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 00489/21 – Aposentadoria  
Interessado: Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87  
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 02561/21 – Aposentadoria  
Interessada: Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira - CPF nº 203.398.102-97  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02608/21 – Aposentadoria  
Interessada: Francisca Pereira de Miranda - CPF nº 162.691.522-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02501/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Sílvia Gobete - CPF nº 506.673.519-49  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 02491/21 – Aposentadoria  
Interessada: Edna Alves dos Anjos Azevedo - CPF nº 312.797.242-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02163/21 – Aposentadoria  
Interessado: Joao Bregantin - CPF nº 421.530.932-87  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 02481/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Mariana Leite de Freitas - CPF nº 985.185.002-06  
Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 02482/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Vinícios da Silva Almeida - CPF nº 890.635.462-20  
Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 02432/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Vanessa Pereira Honorato - CPF nº 937.130.022-15  
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 02371/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Rosivania Santos da Silva - CPF nº 923.018.002-53  
Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 00012/22 – Pensão Militar  
Interessado: Robson de França Rodrigues - CPF nº 873.596.932-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 00016/22 – Pensão Militar  
Interessada: Magda da Silva Machado Trindade - CPF nº 633.559.490-00  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 00024/22 – Pensão Militar

Interessadas: Geovanna Raab Alves de Oliveira - CPF nº 031.481.172-98, Vanuza Alves Diogo Oliveira - CPF nº 385.921.182-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 00015/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Flavia Repiso Mesquita - CPF nº 820.213.252-53

Responsável: José Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00038/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gilka Gonçalves da Silva - CPF nº 781.356.212-72

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 00039/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva - CPF nº 042.962.082-92

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 00058/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ronaldo Feliciano de Amorim - CPF nº 692.581.552-20

Responsável: Carla Gonçalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 00041/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jaelson Savi dos Santos - CPF nº 790.527.202-82, Elvino Cardozo Leal Neto - CPF nº 034.886.072-24, Jonas da Silva Bratiliere - CPF nº

034.868.712-50, Sidinei Simões da Silva - CPF nº 006.494.002-08, Alex José Cardoso Leal - CPF nº 034.886.202-47, Thiago Marquioli Pessoa - CPF nº

006.612.382-88, Geisiele Rodrigues Fonseca - CPF nº 022.760.602-71, Edson Fernandes Ferreira - CPF nº 028.318.331-40, Willian Rodrigo Frezze da Silva -

CPF nº 010.160.012-74

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 02257/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lucilene Ricardo dos Santos - CPF nº 874.175.532-49, Joao Paulo Polinski Saturnino - CPF nº 045.655.732-61, Mikline Nogueira de Assis - CPF nº

014.486.622-65, Tauana Cristina Santana - CPF nº 028.291.652-09, Edson Guzansky de Lima - CPF nº 369.279.158-50, Fabiola Martins Gross Silva - CPF nº

003.336.272-61, Gesilaine Dias Gonçalves - CPF nº 007.174.732-01, Eliton Vicente dos Santos - CPF nº 007.074.502-17, Debora Pereira Santiago - CPF nº

005.369.082-65, Veruza de Souza Barbosa - CPF nº 942.417.242-72, Andreia dos Reis - CPF nº 873.070.302-68, Maria Madalena Ramos - CPF nº 896.980.102-

20, Erica Eloiza Lucio Cidral - CPF nº 931.246.512-00, Debora Menegildo de Campos - CPF nº 018.975.882-16, Andressa Pargmosselli Moreria Ferreira - CPF nº

000.495.272-31

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 00341/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luana dos Santos Martins Reiners - CPF nº 029.029.931-45

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 00340/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruna Grobberio Trancoso - CPF nº 126.965.347-48

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 00346/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva - CPF nº 009.091.994-77

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 00345/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Rafaela Rodrigues Santos Feitosa de Alencar - CPF nº 032.249.823-65  
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 00344/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: André Henrique Pinto Marques Caracas - CPF nº 964.081.033-91  
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 00343/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Rafael Goncalves Figueiredo - CPF nº 031.322.511-78  
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 02535/21 – Aposentadoria  
Interessado: Sergio Damião Soares da Costa - CPF nº 702.846.017-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 02448/21 – Aposentadoria  
Interessado: Otino José de Araujo Freitas - CPF nº 705.362.107-30  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 01766/21 – Aposentadoria  
Interessada: Elma de Souza Johnson - CPF nº 191.297.422-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 00074/22 – Aposentadoria  
Interessada: Debora Barros da Silva - CPF nº 333.045.992-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 01588/21 – Pensão Civil  
Interessados: Samuel da Silva Lopes - CPF nº 064.091.172-21, Lucas Gustavo da Silva Lopes - CPF nº 030.877.792-10, Sirley da Silva Lopes - CPF nº 643.879.332-91  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 01973/21 – Aposentadoria  
Interessada: Amina Hassan Abdalla - CPF nº 277.013.602-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 00156/22 – Aposentadoria  
Interessado: Lucimar Muniz Piola Alves - CPF nº 312.342.402-20  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 00290/22 – Aposentadoria  
Interessada: Eliete da Cunha Ferreira - CPF nº 285.735.792-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 02194/21 – Aposentadoria  
Interessada: Lilia Maria Serra Oliveira - CPF nº 203.691.582-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 02108/21 – Aposentadoria  
Interessado: Mersival Vieira Gomes - CPF nº 187.386.992-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 00155/22 – Aposentadoria  
Interessada: Adenilza Pereira Dantas Rodrigues - CPF nº 190.896.602-59  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 00528/21 – Aposentadoria  
Interessada: Marinilza Leite Veras - CPF nº 220.514.572-04  
Responsável: Ivan Furtado Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 02444/21 – Aposentadoria  
Interessada: Beatriz Regina Sartor - CPF nº 555.051.809-06  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 00031/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes - CPF nº 139.591.582-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 00134/22 – Aposentadoria  
Interessada: Irani Inacio Silveira - CPF nº 681.847.278-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 02442/21 – Aposentadoria  
Interessado: Bernardino de Souza Moraes - CPF nº 134.961.902-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo-e n. 00052/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Luciê Maciel - CPF nº 107.356.232-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo-e n. 00383/22 – Pensão Civil  
Interessado: Ademir Lemos - CPF nº 191.952.062-72  
Responsável: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

136 - Processo-e n. 00393/22 – Aposentadoria  
Interessada: Luzia Cardoso de Assis - CPF nº 295.876.622-53  
Responsável: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

137 - Processo-e n. 02066/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdir Dângelo  
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF nº 109.312.128-98  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

138 - Processo-e n. 02498/21 – Aposentadoria  
Interessada: Elismara de Brida Martins - CPF nº 237.885.342-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

139 - Processo-e n. 02617/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Aparecida Gois Dib - CPF nº 153.610.042-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

140 - Processo-e n. 00337/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto - CPF nº 434.995.542-91  
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

141 - Processo-e n. 00338/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Weberson Ferreira Nillio - CPF nº 020.073.702-39, Diones Dutra de Souza - CPF nº 997.073.652-34  
Responsável: Gislaíne Clemente – CPF nº 298.853.638-40  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

142 - Processo-e n. 00339/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Faues Rodrigues de Sá - CPF nº 924.763.252-87  
Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

143 - Processo-e n. 00388/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: João Salgado de Melo - CPF nº 294.135.912-53, Ronnes Barbosa de Lima - CPF nº 765.366.292-72, Sergio Dias Franskoviak - CPF nº 747.576.522-91, Walter Luis de Oliveira Costa - CPF nº 005.699.552-03, Maurivan Zeferino e Matos - CPF nº 961.908.502-78, Suelen Palma Capelini - CPF nº 030.784.352-10, Creiciane Alves Florio da Silva Panuci - CPF nº 025.464.202-08, Leandro Weygner Soares Braga - CPF nº 008.154.832-01, Keven Goncalves Silva - CPF nº 017.854.912-61  
Responsável: Jurandir Oliveira de Araújo – CPF nº 315.662.192-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

144 - Processo-e n. 00405/22 – Aposentadoria  
Interessado: Geraldo de Lima Rock - CPF nº 527.122.302-72  
Responsável: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

145 - Processo-e n. 00428/22 – Aposentadoria  
Interessado: Renonato Generoso - CPF nº 577.828.142-00  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

146 - Processo-e n. 00430/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Helena Paula da Silva - CPF nº 312.619.732-91  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

147 - Processo-e n. 00045/22 – Pensão Militar  
Interessada: Maria Lúcia Macena Lima - CPF nº 192.126.402-06  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

148 - Processo-e n. 02343/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco José Vieira Júnior - CPF nº 142.710.793-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

149 - Processo-e n. 01518/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Newton Barroso Paz - CPF nº 239.023.452-68

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB nº. 638

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

150 - Processo-e n. 03194/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Ivan de Mesquita Menezes - CPF nº 221.342.712-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB nº. 638

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

151 - Processo-e n. 00027/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Clodoaldo Nunes do Nascimento - CPF nº 535.958.314-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

152 - Processo-e n. 00046/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Adriano Souza Mendonça - CPF nº 142.573.168-61

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

153 - Processo-e n. 02378/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilson Pereira Santos - CPF nº 380.832.215-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

154 - Processo-e n. 00900/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Diomedes Batista de Souza - CPF nº 420.467.262-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM Diomedes Batista de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

155 - Processo-e n. 00021/22 – Pensão Militar

Interessados: Vitor Emanuel Antunes dos Santos - CPF nº 060.466.282-37, Pedro Vinícius Antunes dos Santos - CPF nº 060.466.742-63, Rosane Antunes dos Santos - CPF nº 478.995.732-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

156 - Processo-e n. 00023/22 – Pensão Militar

Interessados: Nicolly Custódio Guidas Lopes - CPF nº 068.229.962-65, Hugo Custódio Guidas Lopes - CPF nº 068.229.702-07

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

157 - Processo-e n. 00013/22 – Pensão Militar

Interessada: Ana Suerda de Carvalho Duarte - CPF nº 626.257.302-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

158 - Processo-e n. 02054/21 – Pensão Militar

Interessada: Miriam Silva dos Santos - CPF nº 877.218.802-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

159 - Processo-e n. 00163/22 – Aposentadoria  
Interessado: Vorlei Pimentel Arantes - CPF nº 237.317.029-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

160 - Processo-e n. 02084/21 – Pensão Civil  
Interessado: Rafael Pimentel de Oliveira Lima - CPF nº 037.812.782-98  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---

## SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Ordinária n. 3/2022 – 11.4.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 11.4.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

### I - Apreciação de Processos:

#### 1 - Processo-e n. 00648/22 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Relatório de Gestão no formato integrado 2021 do TCE-RO (00830/2022)  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

#### 2 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo PICE (SEI 001863/2022)  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia